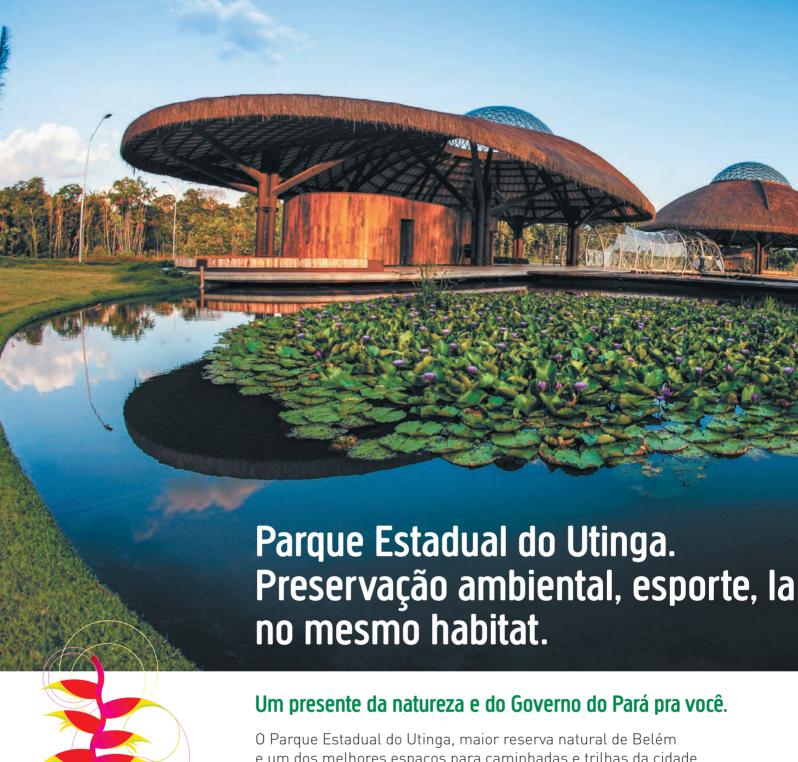


O PERIGO DO BOICOTE

Anamatra alerta: campanha contra o Judiciário representa ameaça institucional

TRADIÇÃO DE JUSTIÇA

Comarca de Santarém completa 185 anos de bons serviços prestados



O Parque Estadual do Utinga, maior reserva natural de Belém e um dos melhores espaços para caminhadas e trilhas da cidade, ganhou um novo projeto arquitetônico e paisagístico. Virou o habitat de quem ama a natureza. 28 mil m² de paisagismo, pórtico de entrada, Centro de Acolhimento, ciclovia, bicicletário e estacionamento para 500 veículos. Lagos artificiais, Centro de Visitação com área para exposições, trapiches, café, mirante e o Centro Global de Gastronomia da Amazônia. Além de uma pista com 4 quilômetros totalmente pavimentada. Venha visitar, contemplar e viver momentos inesquecíveis com sua família no Parque Estadual do Utinga. Um presente do Governo do Pará pra você, pra Belém e pra todo o Pará.

















APRESENTAÇÃO

JUSPARÁ valoriza o debate crítico e humanístico do Direito

A Associação dos Magistrados do Estado do Pará – AMEPA apresenta para seus Associados e demais operadores do direito, assim como para a comunidade acadêmica, o segundo volume da Revista Jurídica, nominada JUSPARÁ, seguindo a linha literária que se propôs desde o seu lançamento, como veículo de difusão científica, visando à capacitação dos magistrados e demais operadores do direito, bem como incentivando a produção de conhecimento.

Contando sempre com o apoio de nossos colaboradores e a valiosa e inestimável participação dos nossos Magistrados associados como os autores dos artigos, o projeto da Revista a cada periodicidade se aperfeiçoa e atinge grande número de leitores.

Na tentativa de abranger as diversas

áreas jurídicas, nossos Magistrados trazem sua contribuição para a formação humanística, crítica e científica, abordando áreas do Direito Público e Privado, com temas de relevância para o aprimoramento acadêmico e científico.

Convicto de que os textos publicados podem contribuir para a socialização do conhecimento, agradecemos a todos os colaboradores, Magistrados e patrocinadores, assim como aos integrantes que compõem o editorial, certo de que o êxito desta revista sempre dependerá do trabalho despendido por todos.

O fortalecimento do vínculo dos Magistrados com a AMEPA e o compromisso com o Poder Judiciário Paraense são vetores que desejamos através da JUSPARÁ.

Boa Leitura!



SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA PRESIDENTE DA AMEPA

Nesta Edição



16 DEMOCRACIA EXIGE VOTO CONSCIENTE

Desembargadora Célia Pinheiro, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA), conclama a sociedade a participar das eleições.



NÚMERO 2 ANO I BELÉM-PARÁ JANEIRO / MARÇO DE 2018 ISSN 2595-2358 CONSELHO EDITORIAL

Juiz SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz ANDRÉ FILO-CREÃO

Juiz CHARLES MENEZES DE BARROS

Des. MILTON NOBRE

Des. ROBERTO MOURA

EDITADO POR EDITORA PRESERVAR LTDA

CNPJ: 14.936.539/0001-61 Rua Claudio Sanders, 727 Bloco 37 Ap. 402, Centro, Ananindeua/PA

EDITOR RESPONSÁVEL
WALBERT MONTEIRO
DRT 1095/PA

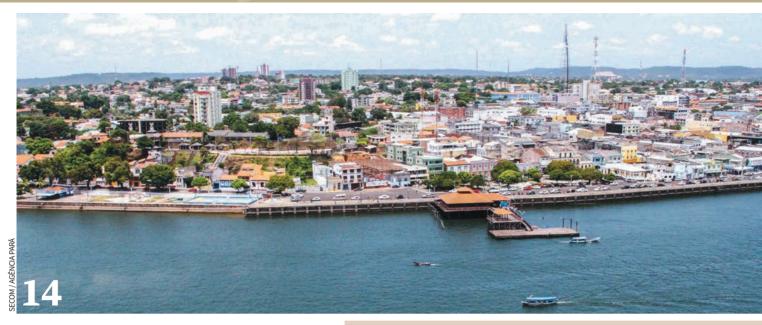
TEXTOS

Marinalda Ribeiro

FOTOS

Ricardo Lima/TJPA Arquivo Amepa Acervo TJPA

PROJETO GRÁFICO Filipe A. Sanches SRT 2196/PA



HISTÓRICO DE JUSTIÇA

Comarca de Santarém completa 185 anos de assistência judicial.

44 Anamatra Faz alerta

Boicote ao Judiciário tem consequências institucionais perigosas.



JUSPARÁ é órgão oficial da Associação dos Magistrados do Estado do Pará - Amepa Número 2 / Ano I Janeiro / Março de 2018 ISSN 2595-2358 Belém-Pará

ENTREVISTA



DES. JOSÉ RENATO NALINI A função social de notários e registradores no Brasil

ARTIGOS



ANDRÉ
MONTEIRO GOMES
O saneamento do processo e sua importância em prol da efetividade da prestação jurisdicional



PAULO MÁXIMO Breves considerações sobre a polêmica universalidade dos direitos humanos

27



ANDRÉ LUIZ FILO-CREÃO GARCIA DA FONSECA

Da possibilidade de reconhecimento de proteção possessória em terras públicas dominicais nos litígios entre particulares. Uma análise à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



Notários e registradores são os primeiros conselheiros da população brasileira

Atual secretário da Educação do Estado de São Paulo, José Renato Nalini deixou o Poder Judiciário há dois anos, quando se aposentou do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP),onde atuou como presidente da Corte (2014 a 2015) e Corregedor Geral da Justiça (2012 a 2013), para as-

sumir a Secretaria da Educação, a convite do então governador Geraldo Alckmin.

Desde 2016, o magistrado vem se dedicando às questões do Poder Executivo, o qual define como indiscutivelmente mais difícil de atuar, pelo enfrentamento de situações críticas e pela insuficiência de recursos.

Em entrevista exclusiva para a Cartórios com Você, o secretário fala sobre o desafio de atuar na administração da Secretaria da Educação, e, com a experiência vivida em dois dos Poderes da República – Judiciário e Executivo – destaca como a atividade extrajudicial poderia colaborar ainda mais com a prestação de serviço à população e desburocratização do Estado brasileiro.

Cartórios e Secretaria da Educação lançaram o projeto "Adote uma Escola". Qual a importância desta iniciativa?

José Renato Nalini – É da máxima importância. A Constituição da República é muito clara ao tratar da educação. Ela erigiu a educação a um "direito de todos", mas em "dever do Estado e a família, em colaboração com a sociedade" - artigo 205. O Estado de São Paulo investe 30% de seu orçamento em educação. Mesmo assim, não consegue atender a todas as demandas, pois elas são crescentes e se sofisticam. Por isso é que família e sociedade precisam ajudar a cuidar da educação. Com a participação desses autores, igualmente responsáveis pelo projeto de educar as novas gerações, tudo será mais eficiente, eficaz e efetivo. E as delegações extrajudiciais são instituições de primorosa gestão, não têm o erário por si, então têm de se autoadministrar com seriedade, prudência e racionalidade. Podem prestar imenso auxílio à causa educacional se assumirem afetivamente as escolas públicas.

• O senhor vivenciou durante anos a atividade na magistratura e agora encontra-se no Executivo. O que o levou a aceitar este desafio?

José Renato Nalini – Foi a insistência do governador do Estado de São Paulo, que me solicitou esse sacrifício pessoal. Eu poderia permanecer mais cinco anos no Tribunal de Justiça de São Paulo, instituição que eu respeito e amo. Ali deixei meu coração. Mas sabia que, se me recusasse, minha consciência rígida me acusaria de negar minha modesta contribuição a uma causa de extrema relevância para a nação. Sem dúvida, a maior e a mais importante das causas. Sem educação de qualidade, nunca chegaremos ao Brasil de nossos sonhos.

"O defeito maior da
judicialização excessiva
é converter a massa
de jurisdicionados
em pessoas tuteladas,
sempre consideradas
hipossuficientes, pois
não sabem cuidar de
seus próprios interesses
sem a intermediação de
profissional provido de
capacidade postulatória"

Onde é mais difícil atuar, no Poder Executivo ou no Poder Judiciário?

José Renato Nalini – Indiscutivelmente, no Executivo. O Poder Judiciário é um paraíso. A atuação em segunda instância tende a tornar o magistrado alguém distanciado da realidade.

Só estuda teses, só lê argumentos, só escreve e decide, sem o enfrentamento de uma situação crítica, a de insuficiência de recursos, de obstáculos de toda a ordem, começando pela estreiteza do pensamento jurídico. É surrealista a posição do Direito quando se trata da administração. Presume-se a má-fé, a resposta é sempre negativa. Não há criatividade, nem flexibilização da rigidez formal e procedimental. Em tempos de crise, é uma epopeia realizar qualquer missão. E o momento também não ajuda quem se propõe a gerir a coisa pública. Há uma espécie de desalento geral que contamina grande parte da população. Todo juiz deveria experimentar seu dia de administrador, para adquirir maior consequencialismo.

"Penso que todo o relacionamento da cidadania com o Estado e com outras entidades, e mesmo as relações entre as pessoas, deveria prescindir de qualquer outra repartição ou burocracia, mas concentrar-se nos Registros Civis das Pessoas Naturais"

Como avalia o atual cenário jurídico do País?

José Renato Nalini - Tenho a convicção de que o excesso de faculdades de Direito, a proliferação das carreiras jurídicas, o ensino ultrapassado que prioriza a solução processual dificultaram bastante o desenvolvimento brasileiro. A vida brasileira foi judicializada. As pessoas já não se esforçam para obter uma composição consensual dos conflitos e preferem adentrar em juízo, enfrentando as vicissitudes de um sistema bastante sofisticado de Justiça, com quatro instâncias e mais de cinquenta oportunidades de reapreciação do mesmo tema, pois é caótica a estrutura recursal. O Direito precisa de uma urgente revisita. Sob essa vertente, as delegações extrajudiciais estão muito à frente da Justiça em sentido estrito. Detectaram as mutações da sociedade, anteciparam-se à 4ª Revolução Industrial e cumpriram, com exatidão, o princípio da eficiência, inserto no artigo 37 da Constituição da República. Deveriam merecer carga maior de atribuições, pois realizam missões com celeridade, exatidão e economia superior às reservadas ao Estado, quando as exerce diretamente.

● Durante seus anos à frente da Corregedoria e depois da Presidência do TJ-SP, o senhor sempre criticou o excesso de demandas no Judiciário. Como vê a importância de que se busquem métodos alternativos de jurisdição?

José Renato Nalini – Sempre defendi essa busca, não com o intuito de aliviar a carga de trabalho do Judiciário, mas por pensar que uma democracia participativa não pode prescindir de uma cidadania proativa, assertiva, consciente.

O indivíduo que não consegue dialogar com o adverso em busca de uma solução negociada, mas precisa do equipamento judicial para resolver questiúnculas, na verdade não é aquele cidadão de que a República está a necessitar. Embora chamemos, eufemisticamente, a parte de "sujeito processual", ela é, na verdade, "objeto da vontade do Estado-juiz". A decisão judicial incide sobre ele sem que tenha exercido a potencialidade de livre discussão do conflito. Há regras no processo e elas inibem o exaurimento de um debate que se torna mais profícuo, livre e completo, no âmbito de uma negociação, de uma conciliação, mediação ou qualquer outra das múltiplas possibilidades há muito exploradas no direito anglo-saxão. O defeito maior da judicialização excessiva é converter a massa de jurisdicionados em pessoas tuteladas, sempre consideradas hipossuficientes, pois não sabem cuidar de seus próprios interesses sem a intermediação de profissional provido de capacidade postulatória. Não treinam para ser cidadãos, pois se não aprendem a defender aquilo que lhes pertine diretamente, como o farão em relação ao bem comum, ao interesse de todos?

Dentro deste contexto, qual a importância da participação de notários e registradores neste processo de diminuição da carga do Judiciário?

José Renato Nalini – Os notários e registradores são os primeiros conselheiros para os necessitados de orientação jurídica. Sua missão é essa. Quem procura um tabelião para uma escritura, um testamento, para lavrar uma procuração, conta as

suas necessidades, relata suas dúvidas e obtém a resposta adequada. O registrador resolve todas as questões dominiais e de outros direitos reais confiados ao seu zelo para a aquisição da ambicionada segurança jurídica. Lamentável que o meu Provimento na Corregedoria, que apenas reconhecia aquilo que a Lei já atribui aos delegados de serviços extrajudiciais, tenha sido questionado no CNJ. Ao contrário do que a própria Justiça prega: conciliar, negociar, mediar, obter consenso, é o que realmente pacifica a sociedade. A sentença pode ser até um fator de recrudescimento na estranheza gerada pela controvérsia. Há conflitos intermináveis, que só acabam quando os contendores se entendem. Isso nem sempre - ou melhor, quase nunca - ocorre no âmbito do Judiciário.

■ Também em sua gestão à frente da Corregedoria foi editado o primeiro provimento de mediação extrajudicial no País, que acabou suspenso pelo CNJ. Passado tanto tempo, como vê o fato dessa questão ainda não ter tido uma solução?

José Renato Nalini – É mais um dos paradoxos brasileiros. Situação surreal, kafkiana, irracional. Com o Brasil precisando tanto de soluções harmônicas, com o recrudescer da crítica ante a lentidão dos processos, da insuficiência do aparato judicial para resolver questões, impede-se quem tem a missão de pacificar, quem possui expertise, quem é por lei obrigado a conferir a resposta jurídica mais adequada ao problema que se lhe apresente, de cumprir com exatidão o seu estatuto funcional.

● Em sua atuação como Corregedor Geral da Justiça, o senhor visitou cartórios em todo o Estado de São Paulo. Qual foi a realidade que vivenciou nestas visitas?

José Renato Nalini – Fiquei impressionado com a dedicação, o devotamento, o zelo e a competência técnica de todos os responsáveis. Vi a seriedade



com que a delegação é conduzida. Cotejei com o funcionamento do serviço público, onde o acúmulo de vantagens funcionais, os direitos e o regime que vai sendo enxertado de benefícios permitem uma vida bem mais tranquila do que a propiciada aos cartorários. Estes não têm por si o erário, não têm holerite. Se não trabalharem, não receberão salário. Causou-me admiração as jovens gestantes que, à frente do seu cartório, não usufruem da licença maternidade, pois têm de atender à clientela e, se a pequena serventia de Registro Civil não estiver aberta, não terão como satisfazer as suas despesas mínimas. Admiro muito a classe, que aprendi a respeitar quando no exercício da 1ª Vara de Registros Públicos e também na 2ª, depois na assessoria do corregedor geral da Justiça, o inesquecível e saudoso desembargador Sylviodo Amaral, como integrante da comissão de concurso junto ao eminente e também saudoso desembargador Antonio Carlos Alves Braga e, finalmente, como presidente do 6º Concurso de Outorga de Delegações e como

corregedor geral da Justiça. Posso falar com certo conhecimento de causa sobre a excelência do serviço extrajudicial, cujo status constitucional considero a mais inteligente estratégia do constituinte de 1988.

O senhor sempre defendeu a prestação de serviços eletrônicos pela atividade extrajudicial. No entanto, as normas não permitem ou não acompanham a evolução da sociedade. Como conciliar esta dicotomia?

José Renato Nalini – Torno a dizer que a ciência jurídica precisa ser repensada. Estamos imersos em plena 4ª Revolução Industrial, num turbilhão em que sequer temos condição de avaliar o grau e intensidade das mutações, e o ensino jurídico permanece o mesmo: disciplinas compartimentadas, ênfase no processo, desconhecimento total de que a inteligência artificial poderá substituir toda a "decoreba" que se insiste em preservar. Já existem startups que resolvem problemas jurídicos

"As delegações extrajudiciais são instituições de primorosa gestão, não têm o erário por si, então têm de se autoadministrar com seriedade, prudência e racionalidade. Podem prestar imenso auxílio à causa educacional se assumirem afetivamente as escolas públicas"

em segundos, com 98% de exatidão e que podem substituir inúmeras profissões jurídicas. Ainda recentemente vi a iniciativa de um jovem francês que criou a "Wonderlegal" e que já tem clientes em nove países. Responde-se a qualquer indagação, redige--se contrato e outras peças jurídicas, sem a intermediação humana. Só inteligência artificial! Se os educadores não se conscientizarem, continuarão a vender ilusão aos futuros bacharéis que, após cinco anos de faculdade, não terão condições de encontrar mercado de trabalho compatível com o tempo e os recursos investidos. Continuarão a fazer o que já faziam antes da faculdade, mas frustrados, decepcionados e ressentidos. É urgente mostrar que o Direito precisa reduzir o fosso em que se encontra, diante da era digital que oferece desafios como a robótica, a nanotecnologia, o mundo das redes, o big data, a programação, a automação, a biotecnologia, a engenharia genética e tantos outros temas que vão sugerir profissões para as quais sequer nomes ainda temos.

Outra defesa que o senhor sempre fazia era a de que notários e registradores eram em muitos municípios o único elo do cidadão com o Estado. Acaba de ser sancionada a Lei 13.484/2017, que permite aos cartórios de Registro Civil prestar, mediante convênio, alguns serviços à população, como a emissão de carteiras de identidade ou de trabalho. Como vê esta inovação?

José Renato Nalini – Pode parecer cabotinismo, porém já sugeri isso muitas vezes. O Registro Civil das Pessoas Naturais é o detentor de informações que nele deveriam ser centralizadas como repartição estatal que funciona em caráter privado e que, por isso mesmo, não tem os ranços e os vícios do serviço público. É muito bom que, embora tarde, o Estado perceba que precisa se servir mais desses delegados responsáveis, concursados, preparados, competentes e devotados que são os detentores de tais atribuições estatais.

• Quais outras parcerias poderiam ser desenvolvidas entre as atividades judiciais e extrajudiciais brasileiras?

José Renato Nalini – Penso que todo o relacionamento da cidadania com o Estado e com outras entidades, e mesmo as relações entre as pessoas, deveria prescindir de qualquer outra repartição ou burocracia, mas concentrar-se nos Registros Civis das Pessoas Naturais. Toda delegação deveria ser uma instância de pacificação e de obtenção de acordos, ajustes, consensos. Os Registros de Imóveis poderiam se encarregar de receber o IPTU, por exemplo.

Tudo o que significa retrabalho, superfetação, sobrecarga de atribuições, poderia ser bem exercido se entregue aos delegados de serviços extrajudiciais. Para ganho da população e da eficiência, tão desprestigiada no Brasil.

No último relatório Doing Business, o Brasil ficou em 128º na avaliação referente ao registro de propriedades, ficando atrás, inclusive, de países com maior custo e maior tempo para efetuar o registro. O senhor acredita que os cartórios têm elementos necessários para melhorar a posição do País neste quesito?

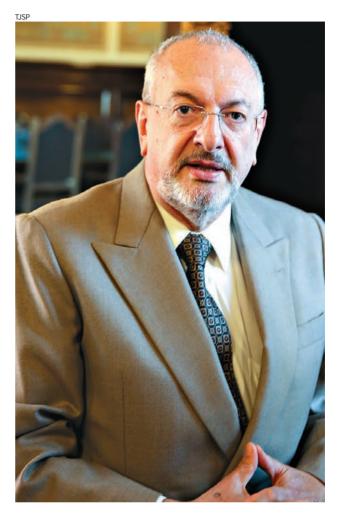
José Renato Nalini – Sim. E a informática, a cibernética, a eletrônica, todas as tecnologias da informação e comunicação, já pioneiramente desenvolvidas pelas serventias, têm condições de alavancar os serviços e de torná-los a cada dia melhores, mais seguros, confiáveis e eficientes.

Como avalia a atuação dos serviços de notas e registros na concessão de segurança jurídica às relações econômicas?

José Renato Nalini – É a melhor alternativa, pois não encontramos disfuncionalidades nos cartórios, a despeito do elevado número de atos praticados. É o que distingue a serventia de um serviço exercido por particular que não passa por concurso público, nem é fiscalizado, controlado e orientado pelo Poder Judiciário, como ocorre com as delegações.

Qual a importância da atividade de notas e registro para a sociedade?

José Renato Nalini – O sistema brasileiro se notabiliza pela segurança jurídica, pelo contínuo aprimoramento e pela eficiência. Repito: é a mais



inteligente dentre as estratégias adotadas pelo Constituinte de 1988. Passa à responsabilidade do particular uma obrigação eminentemente estatal e, além de não contribuir com um centavo para o andamento dos serviços, ainda leva percentual considerável daquilo que o delegado percebe para praticar o ato em nome do Estado. Detentor da segurança jurídica, da confiabilidade provinda da delegação estatal após concurso público de provas e títulos, realizado pelo Poder Judiciário, o cartório é uma instituição que orgulha o Brasil e que tem sido cogitada para implementação em outros Países, tamanho o êxito e acerto alcançados durante sua trajetória, sempre ascendente e sempre surpreendente. A desenvoltura que o Estado não tem, a delegação extrajudicial, além de possuir, ainda sabe dela se valer para tornar-se insubstituível na República Federativa do Brasil.



A evolução da Comarca de Santarém: 185 anos de história

A Comarca de Santarém desponta como a terceira maior do Estado, contando atualmente com 16 unidades judiciárias, sendo seis varas Cíveis e Empresariais, três Criminais, uma de Execução Penal, uma Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, uma Vara Agraria, uma Vara de Juizado Especial de Relações de Consumo, uma Vara de

Juizado Especial Cível, além de um Juizado Especial Criminal e um Juizado Especial do Meio Ambiente. As duas maiores comarcas do Estado, em termos de quantidade de unidades judiciárias e acervo processual são, respectivamente, Belém e Ananindeua. A Comarca de Santarém integra a 15ª Região Judiciária do Estado (Região do Baixo Amazonas).





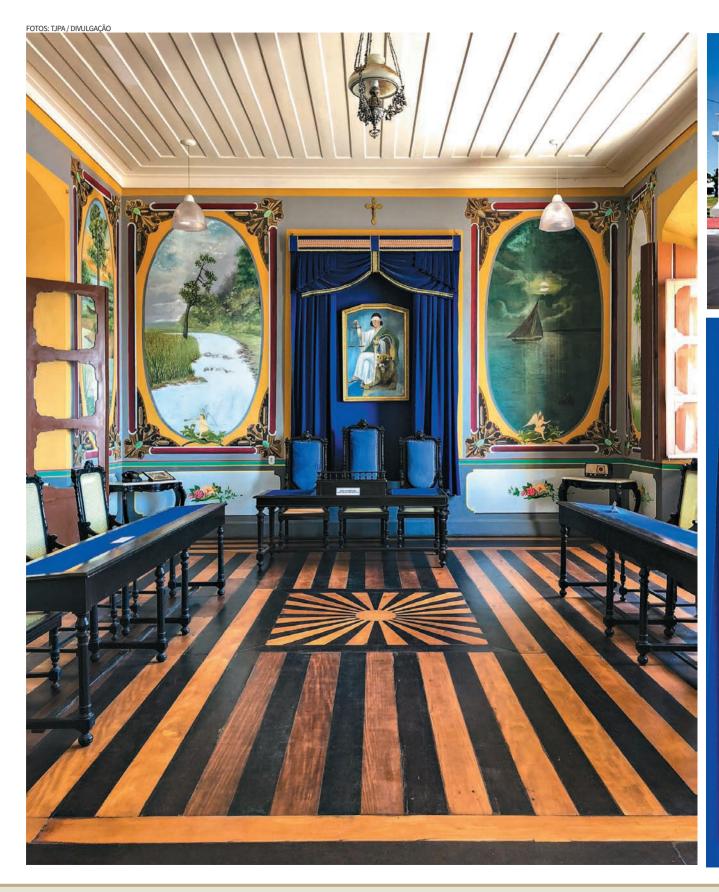


Vista parcial Cidade (Aérea) 22-7-53 Santarém-Pará

Santarém também foi uma das primeiras comarcas instaladas no Estado, e, no próximo mês de maio, completará 185 anos. De acordo com a obra do desembargador Sílvio Hall de Moura, intitulada "Elementos para a História da Magistratura Paraense", até 1833, existiam apenas duas comarcas que eram a do Pará, com sede em Belém, e a da Ilha Grande de Joanes, com sede na então Vila do Marajó (Freguesia de Cachoeira).

As mudanças provocadas pelo Império em sua fase pós independência do Brasil promoveram uma ampla mudança de ordem administrativa, que alteraram a estrutura judiciária do Brasil. Assim, em sessão do Conselho do Governo da Província do Grão Pará, datada de 10 de maio de

1833, procedeu-se à divisão judiciária da Província em três Comarcas: a do Grão Pará, que compreendia a cidade de Belém e as vilas de Ourém, Bragança, Cintra, Vigia, Monsarás, Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira, Muaná, Equador, Cametá, Baião, Oeiras, Melgaço e Turiaçu; a do Baixo Amazonas, que compreendia a Vila do Tapajós (Santarém) e as vilas de Faro, Óbidos, Franca, Monte Alegre, Macapá, Porto de Moz e Gurupá; e a do Alto Amazonas, que englobava as vilas de Manaus, Luzéa, Tefé e Mariuá (incluindo a Serra de Parintins). Em ato datado de 21 de maio de 1833, foi nomeado juiz de Direito da Comarca do Baixo Amazonas José Mariano d'Azevedo Coutinho, que não chegou a tomar posse.









Assim se iniciou a história da Comarca de Santarém, que fechou o ano de 2017 com um acervo de 34.125 processos em suas 16 unidades judiciárias, contando com uma média de 100 servidores. A comarca contou com vara única até 1977, quando foi instalada a sua segunda unidade judiciária. Em 1995, mais quatro foram instaladas. Nos anos de 1996, 1997, 2001, 2003 e 2004 o Tribunal de Justica do Pará instalou mais unidades (uma a cada ano), voltando a instalar mais três unidades em 2007 e outra unidade em 2009. O Município cresceu e, da mesma forma, a Comarca acompanhou essa evolução, elevando o número de varas para o melhor atendimento às demandas processuais, com vistas a uma prestação jurisdicional de qualidade.

SOBRE O MUNICÍPIO

A história de Santarém remonta a um grande processo de imigrações que deixou diversas heranças culturais que, unidas, formam a identidade do município e do povo santareno. Os registros históricos de Santarém apontam um povo de origem desconhecida, mas de avançada cultura, especialmente na arte oleira, que habitou a foz do rio Tapajós antes de ali se instalarem a tribo dos índios Tupaius ou Tapajós.

Alguns historiadores arriscaram afirmar o parentesco desse povo com os Incas e Maias, dada a semelhança de sua cerâmica e também pela preferência pelo cultivo do milho, que usavam, inclusive, para a fabricação de bebidas, enquanto que outras tribos da região utilizavam mais a mandioca.

Ainda que os primeiros contatos com os Tupaius datem dos idos de 1540, a fundação de Santarém aconteceu em de 22 de junho de 1661, pelo padre João Felipe Bettendorf, quando, juntamente com os índios, fundou a missão na Aldeia dos Tapajós, origem da sede do Município de Santarém.

A elevação à categoria de Vila, recebendo o nome de Santarém, ocorreu no dia 14 de março de 1758, por decisão do governador da Província Grão Pará, capitão-geral Francisco Xavier de Mendonça Furtado. O referido governador, em viagem ao Rio Tapajós, também instalou as vilas de Alter do Chão (aldeia dos Boraris), Boim (aldeia dos Tupinambás), Franca (aldeia dos Arapiuns e Cumarús); e Pinhel (Aldeia dos Matapuz).

Ainda passeando pela história de Santarém, vários eventos políticos ocorreram desde sua elevação à Vila, com construção de fortalezas, movimentos rebeldes contra a dominação portuguesa, como foi o caso da Cabanagem em Santarém, de 1833 a 1840, além das imigrações em busca de novos horizontes durante o Ciclo Econômico da Borracha. Em 24 de outubro de 1848, o então presidente da Província, Jerônimo Francisco Coelho, elevou Santarém à categoria de cidade.

Fontes: Portais da Prefeitura de Santarém e do TJPA. Pesquisa realizada em fevereiro de 2018. Por Marinalda Ribeiro, jornalista (DRT/PA-1275).







ARTIGO

O SANEAMENTO DO PROCESSO E SUA IMPORTÂNCIA EM PROL DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Pensar o processo como um todo, e não uma série de atos isolados, é necessário para que se dê uma resposta jurisdicional adequada e célere. Para isso, é importante focar na prestação jurisdicional como resposta ao problema posto, a fim de que não se pratiquem atos desnecessários e que, de forma isolada, nada acrescentam para o desfecho do problema levado ao Judiciário. Assim, o ato quando praticado deve estar contaminado com a finalidade precípua de verticalizar o processo, orientando-o para frente, a fim de que se se chegue à resposta do Estado à lide que lhe foi entregue.

Não é em vão que o Código de Processo Civil diz ser dever de todos aqueles

que participam do processo não praticar atos inúteis¹. Veja-se que o artigo onde se encontra inserido este mandamento utiliza-se, no caput, da terminologia "todos aqueles que de qualquer forma participem do processo", ou seja, o Magistrado também tem o dever legal e mais, ético, de praticar atos que tenham uma utilidade para o processo. Defende-se que essa utilidade deva estar permeada com a verticalização do processo para que se defina uma resposta, como dito, apropriada e rápida.

¹ Art. 77, CPC: Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;



ANDRÉ
MONTEIRO
GOMES
Juiz de Direito Titular
da Comarca de Anapu

Nesse sentido, justamente porque se esquece dessa perspectiva finalística e vertical do processo, uma importante fase do procedimento ordinário não vem sendo observada e, por consequência, não é respeitado seu real valor para o cumprimento da função jurisdicional: a fase de saneamento e organização do processo.

Conforme se demonstrará, os mecanismos disponibilizados pelo legislador nessa fase, se utilizados da maneira adequada, diminuem o tempo do processo, aclaram e enxugam o caminho que será percorrido pelas partes e pelo Magistrado durante a instrução processual e facilitam, sobremaneira, a produção da Sentença. Portanto, com uma perspectiva prática, busca-se chamar atenção para essa importante fase do procedimento ordinário.

Conclui Erika Cristianny de Sousa Fernandes Noronha²:

O modelo de saneamento previsto, no art. 357 do CPC/2015, possibilitará celeridade e aperfeiçoamento na entrega da prestação jurisdicional, pois a participação efetiva das partes, nesta fase processual, trará a otimização dos atos processuais e redução no número de recursos.

E Fredie Didier³ arremata, no mesmo sentido:

Esta é uma das mais importantes decisões

proferidas pelo órgão jurisdicional. A boa organização do processo interfere diretamente
na duração razoável do processo e na proteção
ao contraditório

De forma simples, mas somente utilizada para fins didáticos, imagine-se o processo como uma casa. Essa é a fase em que o Magistrado "descarta" o que é desnecessário para aquele local e depois organiza o que ficou na residência. Assim, cada ha"Pensar o processo como um todo é necessário para que se dê uma resposta jurisdicional adequada e célere. (...) é importante focar na prestação jurisdicional como resposta ao problema posto, a fim de que não se pratiquem atos desnecessários e que, de forma isolada, nada acrescentam para o desfecho do problema levado ao Judiciário."

bitante, ou seja, cada parte, poderá transitar de forma mais orientada. Portanto, o Magistrado saneia no sentido de decidir acerca de eventuais problemas processuais que possam dificultar o julgamento do mérito e, após isso, organiza o processo para instrução e julgamento. Percebe-se que são duas etapas distintas e a organização pressupõe um saneamento já realizado.

Com esse enfoque Daniel Amorim Assumpção⁴:

O saneamento – e agora também a organização – do processo continua ser um ato processual complexo como atestam os incisos do artigo 357 do novo CPC, cabendo ao Juiz, nesse momento procedimental: resolver, se houver, as questões processuais pendentes; delimitar as questões de fato sobre quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o artigo 373 do novo CPC; delimitar as questões de direito relevantes para decisão de mérito; e, se necessário, designar audiência de instrução e julgamento.

² NORONHA, Ericka Cristianny de Sousa. Fernandes. O saneamento no CPC de 2015. Disponível em: http://dspace. idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2294/Artigo_Erika%20Cristianny%20de%20Sousa%20Fernandes%20 Noronha.pdf?sequence=1. Acessado em 19.01.2017

³ DIDIER, Fredie. Curso de Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo deconhecimento. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. Pag 702

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. Pag 705

Nesse contexto, o estudo sistemático do artigo 357 do Código de Processo Civil bem indica como se deve "arrumar a casa", proferindo uma escorreita decisão de saneamento e organização do processo. Veja-se:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Isso posto, passa-se a análise de cada um dos incisos desse dispositivo legal, com enfoque em questões que ocorrem no cotidiano forense.

O inciso I condensa a etapa de saneamento do processo ao referir que deverá o Magistrado "resolver as questões processuais pendentes, se houver". Aqui, resolvem-se as chamadas defesas indiretas do Código de Processo Civil como, por exemplo, inépcia da inicial, legitimidade da parte ou interesse processual, litispendência, coisa julgada etc. Diga-se mais, qualquer tipo de problema que dificulte o julgamento do mérito, independente da terminologia jurídica agregada, deve ser enfrentado nessa fase⁵.

A postergação para sentença de questões que devem e podem ser decididas nessa fase é algo a ser evitado. Deve-se evitar, da mesma forma, a utilização genérica e despida de fundamento jurídico de justificativas como "confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual será analisada na sentença". Como dito, essa etapa de crivo do processo deve ser tornada útil a fim de purificar e

"A postergação para sentença de questões que devem e podem ser decididas nessa fase é algo a ser evitado. Deve-se evitar, da mesma forma, a utilização genérica e despida de fundamento jurídico de justificativas como 'confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual será analisada na sentença'."

facilitar a produção da sentença. Enfim, após decidir sobre todas essas questões, declara-se saneado o processo e passa-se à organização. Veja-se um exemplo de saneamento do processo, com o enfrentamento de matéria típica desta etapa:

Existe preliminar do Requerido X aduzindo ser parte ilegítima uma vez que cedeu seu crédito à empresa Y. INDEFIRO a preliminar de mérito. A uma que, pela exordial, constam débitos de origem distintas do X e da Y. A duas que, a cessão de crédito é negócio jurídico bilateral, por meio do qual o credor transfere a terceiro estranho ao negócio original - seus direitos na relação obrigacional, razão pela qual pressupõe a existência de um crédito hígido e formalmente constituído em favor do cedente. Pelo Código Civil, para que se opere perfeitamente a cessão de crédito, o cedente tem que cientificar o devedor original, ex vi do artigo 290 do Código Civil. Não havendo nos autos qualquer elemento de prova que o cedente cumpriu tal exigência, permanece a legitimidade do X. DECLARO saneado o processo para decisão de mérito e passo a fixar os pontos controvertidos sobre a matéria fática.

⁵ Entende-se que o artigo 139, IX, parte final, do Código de Processo Civil permite esse tipo interpretação.

⁶ Fere-se o direito constitucional "do porquê" (fundamentação) a questão é mérito.

Em seguida, como primeiro ato de organização do processo, passa-se a "delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos". Nesta etapa, demarcam-se quais questões fáticas serão importantes para serem debatidas durante a instrução processual. A depender da causa de pedir fática, existem inúmeras possibilidades de fixação de questões de fato. Nota-se, todavia, que somente será necessária delimitação fática para objeto de prova os pontos controvertidos, isto é, aquela questão posta pelo autor e diretamente contraposta pela ré⁷⁸. Daí o cuidado, neste momento, de se folhear a inicial e confrontá-la com a peça defensiva de contestação na fixação das questões fáticas.

O número de testemunhas também sofre influência no apontamento das questões fáticas, eis que para cada fato indicado como relevante são admitidas até 3 (três) testemunhas⁹, podendo essa quantidade ser elevada caso se entenda pela complexidade da causa em cotejo com o fato individualmente considerado.¹⁰ Todo esse direcionamento é extremamente saudável para o processo, uma vez as partes passam a ter ciência de quais questões tem relevância para convencimento do Juízo. A experiência mostra que quando tais questões são precisamente fixadas, as partes trazem melhores provas para o processo e as perguntas às testemunhas são formuladas com enfoque na questão apontada.

Em suma, a instrução processual é mais célere porque as partes já têm ciência onde repousa o objeto preciso da prova. O inciso em discussão também traz a orientação de que seja efetuada uma correlação do tipo de prova admitida para a questão fática apontada como relevante e controversa. O Código de Processo Civil elenca os seguintes

tipos de provas: depoimento pessoal, confissão, prova documental, exibição de documento ou coisa, prova testemunhal, prova pericial e inspeção judicial. Os exemplos abaixo dão um norte sobre a fixação fática dos pontos controversos e meios de provas que poderão ser utilizados:

Entendo como controvertidas as seguintes questões fáticas: a) O responsável pela ocorrência do acidente de trânsito. Sobre tal ponto poderão as partes produzir: prova testemunhal, documental, depoimento pessoal, prova pericial; b) Se o autor sofreu algum abalo material com a ocorrência do acidente de trânsito. Sobre tal ponto poderão as partes produzir: prova testemunhal, documental, depoimento pessoal, prova pericial; c) se o autor sofreu algum abalo estético com a ocorrência do acidente de trânsito. Sobre tal ponto poderão as partes produzir: prova testemunhal, documental, depoimento pessoal, prova pericial; d) se o autor sofreu algum abalo moral com a ocorrência do acidente de trânsito. Sobre tal ponto poderão as partes produzir: prova testemunhal, documental, depoimento pessoal.

"Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se
baseia a pretensão do autor,
todo ônus probatório recai
sobre este último. Naturalmente, então, o réu poderá
tentar demonstrar a inverdade dos fatos apontados pelo
autor, contudo, se permanecer
silente não é colocado em
posição de desvantagem, a
não ser que o autor comprove a veracidade dos fatos."

⁷ Art. 374, do CPC: Não dependem de prova os fatos: (...) III - admitidos no processo como incontroversos".

⁸ Orienta-se, inclusive, que o Magistrado aponte quais pontos são incontroversos, evitando a discussão de algo desnecessário.

⁹ Artigo 357,§ 6o: O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

⁽três), no máximo, para a prova de cada fato.

10 Artigo 357,§ 7o: O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

Após, passa-se a "definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373". Quanto ao ônus da prova, em apertada síntese, têm-se duas teorias: a estática e a dinâmica. A primeira vem prevista no artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil, cabendo ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, deve provar as questões fáticas que apontou em sua petição inicial, ao passo que ao réu recai o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. É importante a interpretação correta deste artigo.

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo ônus probatório recai sobre este último. Naturalmente, então, o réu poderá tentar demonstrar a inverdade dos fatos apontados pelo autor, contudo, se permanecer silente não é colocado em posição de desvantagem, a não ser que o autor comprove a veracidade dos fatos. Quando, todavia, o réu se defende através de uma prova indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, entende-se que a regra se inverte.

É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. Com outras palavras: o fato constitutivo do direito do autor tornouse, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova.

Por outro lado, a teoria dinâmica do ônus prova flexibiliza os rigores do artigo 373, dando ao Juiz a possibilidade, no caso em concreto¹¹ e nos previstos em lei (ex.vi. consumidor, dano ambiental, idoso) uma distribuição diversa da anterior em comento.

Considerando que o Magistrado já tem elemen-

11 Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. "Finalmente, designa-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Recomenda-se que somente seja designada audiência de instrução e julgamento após o prazo de estabilização da decisão de saneamento e organização do processo (cinco dias), umas vez que durante este interregno de tempo as partes ainda podem pedir algum esclarecimento sobre a decisão praticada."

tos fáticos postos pelo autor na inicial e contrapostos ou não pela ré na contestação, entende-se que esse é o momento mais correto para uma distribuição do ônus diferente da prevista no artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil. Inclusive, levando em conta que a próxima fase do processo será a instrutória/probatória, seria ilógico passar-se à instrução sem a ciência inequívoca do ônus probatório de cada litigante. Nesse contexto, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve, preferencialmente, ocorrer durante o saneamento e organização do processo.

Reforça-se que a ausência de decisão quanto à inversão do ônus da prova ou uma distribuição diferente da prevista no artigo 373, I e II, do CPC, pode acarretar sério prejuízo a uma parte hipossuficiente. Imagine-se a hipótese do consumidor que não possui todos os protocolos e gravações de ligações acerca do problema levado a Judiciário. Ora, a parte requerida, caso fosse adotada a teoria estática, não teria o ônus de provar o teor dos protocolos e a ligações, mas sim

o consumidor. Todavia, quando se inverte a regra, passa-se a requerida o dever de trazer ao processo tais elementos probatórios, suportando, caso não o faça, as consequências pela não produção¹². Importante ainda ressaltar que toda distribuição dinâmica deve vir acompanhada de pertinente fundamento. Para fins didáticos, mais uma vez, traz-se exemplo de como se operacionalizar a distribuição do ônus da prova na fase de saneamento e organização do processo e veja-se que se faz correlação entre o fato controvertido apontado como relevante (indicados por alíneas no exemplo) e a quem incumbe provar este fato:

No que tange ao ponto controvertido contido na alínea "a", nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, tratando-se de fato extintivo, suspensivo ou modificativo do direito do autor, a ré permanece com o ônus de prová-lo. Inverto o ônus da prova (adotando a teoria dinâmica do ônus da prova), passando--o ao requerido, no que tange aos pontos controvertidos contidos nas alíneas "b", "c", "e", "f". No que tange ao ponto controvertido da alínea "d" adotar-se-á a teoria estática prevista no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, continuando o autor com a incumbência de provar os fatos constitutivos desses pontos. Justifico a não adoção da teoria dinâmica ante à previsão expressa no parágrafo 2º do artigo 373 do Código de Processo Civil, bem como por entender que o suposto abalo moral, tratando--se de algo subjetivo e personalíssimo, deve ser provado pelo autor. Considero ainda uma maior facilidade do autor em provar a suposta diminuição em seu patrimônio (restituição dos valores supostamente pagos pela taxa condominial). Em relação à adoção da teoria dinâmica nos pontos "b", "c", "e", "f", justifico pelo fato de se tratar de uma relação consumerista, sendo, sem dúvida, autor e ré emoldurados no

Atente-se, porém, aos casos em que a inversão ocorre "opes legis", como a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (artigos 12 e 14 do CDC), em que o Magistrado não necessita inverter expressamente o ônus, pois ele já decorre da própria lei.

conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente; além do que, há verossimilhança das alegações fáticas do autor (artigo 6, VIII, do CDC), diante dos documentos de fls. 18/93, que retratam a avença celebrada entre as partes e demonstra de forma inconteste o atraso no empreendimento. Por fim, verifico uma hipossuficiência clara do autor ante à ré, tendo esta última melhor condição técnica (de informação) de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído na presente decisão. A hipossuficiência técnica tem relação direta com a capacidade em prover informações de cunho relevante ao processo. Assim, no meu entender, tratando-se de uma pessoa jurídica participante de uma cadeia de consumo como fornecedora, tem maior facilidade de trazer aos autos todos os documentos pertinentes e com absoluta certeza arquivados, em seu cadastro administrativo, sobre o contrato de compra e venda celebrado.

Passa-se, então, à delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito (357, IV, do CPC). Neste ponto, indica-se colocar as questões de direito mais importantes para o deslinde do processo,

"As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido e estabelecê-lo nos parâmetros da presente decisão."

mesmo aquelas que não foram arguidas pelas partes, uma vez que o juiz não se encontra vinculado as alegações jurídicas das partes no momento da sentença ("iura novit curia"). Inclusive, esse tipo de atuação, vai ao encontro da necessidade de não se decidir com base em fundamento que não tenha sido previamente submetido a contraditório. Veja-se a fixação de questões relevantes de direito:

Entendo relevante a fixação das seguintes questões de direito para o deslinde da causa: a) A duplicata como título causal passível de recusa por vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; b) O respeito ao "pacta sunt servanda" e todos os seus desdobramentos no direito, isto é, respeito as cláusulas previamente estabelecidas que podem dar ensejo a um ilícito civil e ao dever de indenizar. c) O protesto ilegítimo de título como ilícito civil capaz de gerar abalo moral. d) O inadimplemento contratual como consectário do dever indenização por dano material.

Finalmente, designa-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Recomenda-se que somente seja designada audiência de instrução e julgamento após o prazo de estabilização da decisão de saneamento e organização do processo (cinco dias), umas vez que durante este interregno de tempo as partes ainda podem pedir algum esclarecimento sobre a decisão praticada¹³. No mesmo prazo, pode-se determinar que as partes digam quais espécies de provas irão produzir para cada ponto controvertido fixado anteriormente. E em seguida, colacionar orientações sobre cada espécie de prova. Mais uma vez a intenção é organizar o processo, orientando-o em frente, evitando, o que é muito comum na processualística civil, o alargamento desnecessário da instrução processual devido um total descompasso entre as espécies de provas produzidas em um processo.

Este Juízo somente designará a data da audiência de instrução e julgamento após a presente decisão torna-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo

357 do Código de Processo Civil. OFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes ESPECIFI-QUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos na presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido e estabelecê-lo nos parâmetros da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que o pedido de juntada de documentos somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como digam em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.

Assim, analisando os pormenores da decisão de organização e saneamento do processo, clara é a complexidade de sua arquitetura, eis que permeada de detalhes, tornando-se muitas vezes trabalhosa. Todavia, conforme demonstrado, tal dificuldade não se sobressai quando cortejada com os inúmeros benefícios gerados no processo, que refletem também nas partes e na recepção da sociedade à prestação jurisdicional. Para tanto, preocupar-se com a utilidade do ato no processo como um todo é medida que impõe a todos que participam da formação da resposta estatal à lide, na busca de um Judiciário que cumpra sua finalidade precípua: a justiça.

^{13 1}º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

ARTIGO

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A POLÊMICA UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

1 - INTRODUÇÃO

Não existe consenso na doutrina quanto às principais características dos direitos humanos. Robert Alexy (2013, p. 146, epub), por exemplo, aponta cinco características: universalidade, fundamentalidade, abstração, moralidade e prioritariedade¹. José Eliaci Nogueira Diógenes Júnior (2012) elenca 16 características dos direitos fundamentais: universalidade, indivisibilidade, interdependência², interrelacionaridade, imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade³, historicidade⁴, vedação ao retrocesso, efetividade, limitabilidade, inviolabilidade, complementaridade,



PAULO MÁXIMO
Juiz Federal lotado na 3a
Relatoria da 1a Turma Recursal
das Seções Judiciárias do
Amapá e Pará. Mestrando
na Universidade Federal do
Pará. Pós-graduações em
Direito Internacional (2006)
e Estudos Diplomáticos
(2008). Professor de Direito
Constitucional na Faculdade
do Pará (FAP) de Belém.

¹ Para Robert Alexy (2013, p. 146, epub), os direitos humanos são fundamentais na medida em que não protegem todas as fontes e condições do bem-estar, mas apenas os interesses e necessidades fundamentais. Tratam-se de direitos abstratos, pois apesar de todos serem detentores de um direito, sua significação, no caso concreto, pode ocorrer após uma longa disputa. Os direitos humanos detém validade apenas moral. Portanto, para o autor, a validade dos direitos humanos é sua existência. "A existência dos direitos humanos consiste por sua razão essa razão em sua fundamentalidade e em nada mais" (ALEXY, 2013, p. 147, epub). Assim sendo, a validade dos direitos humanos independe de sua positivação, conquanto essa possa servir para melhor garanti-los institucionalmente. Por fim, Robert Alexy (2013, p. 147) aponta que os direitos humanos são prioritários, pois, enquanto direitos morais, não podem ter sua força invalidada por normas jurídico-positivas, sendo também um padrão de interpretação das normas positivadas.

² Antônio Augusto Cançado Trindade (1998), explica que todos os direitos humanos são situados em um mesmo nível, sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais, tendo em vista sua interdependência. Trata-se, portanto, de uma característica derivada da indivisibilidade de tais direitos.

³ Walter Claudius Rothenburg (2000) conceitua a inalienabilidade como a impossibilidade do sujeito desinvestir-se de seus direitos. Dessa característica decorrem a irrenunciabilidade dos direitos humanos, pois, ainda que voluntariamente, o sujeito não pode deles abdicar, e a imprescritibilidade, porque eles não serão extintos por seu desuso. A indivisibilidade refere-se ao fato de que cada direito "constitui uma unidade incindível em seu conteúdo elementar, bem como sob o ângulo dos diversos direitos fundamentais reconhecidos" (ROTHENBURG, 2000).

⁴ A historicidade dos direitos humanos é concebida como forma de resposta à uma concepção pautada em sua transcendência. Como ressalva Norberto Bobbio (2004, p. 13) o elenco dos direitos humanos se modificou e se modifica com as alterações das condições históricas, das carências e dos interesses das classes do poder, e também dos meios disponíveis para sua realização e das transformações técnicas. Logo, aquilo que era considerado fundamental em uma época ou civilização não é em outra época ou cultura. Para Arthur Kaufmann a historicidade dos direitos humanos não significa apenas que eles estejam presentes de fato no tempo e na história, mas significa bem mais, que eles têm história e que sua definição se dá ao longo do tempo e da história, configurando, pois, um "fator de ordenação objetiva e não arbitrária para a configuração do Direito" (KAUFMANN, 1998).

"A hipótese que se apresenta é que o universalismo é condição essencial para a proteção dos direitos humanos, mas são necessários limites, para que tal característica não possa ser utilizada como forma de imposição de uma postura decorrente de uma cultura majoritária a uma minoria hipossuficiente"

concorrência, aplicabilidade imediata e constitucionalização. Há ainda autores como André de Carvalho Ramos (2012, p. 80, epub) que adiciona características formais, como a superioridade normativa no plano internacional, tratando-os como normas de jus cogens⁵. Das características citadas, a que mais gera polêmica e está relacionada é a pretensa universalidade dos direitos humanos. Portanto, o presente artigo buscará, em breves palavras, e sem a pretensão de exaurimento, discorrer sobre o tema, utilizando como instrumento principal a revisão doutrinária e o método dedutivo.

A importância do debate não é apenas acadêmica. A postura em relação ao debate tem consequências práticas na práxis jurídica nacional e internacional, seja em casos onde a lide versa sobre a colisão entre o "direito oficial" e uma "cultura

5 Consideram-se normas de *jus cogens* o conjunto de normas que incorporam os valores "supremos" (CASSESE, 2013, p. 215), "essenciais" (RAMOS, 2012, p. 47) ou "fundamentais" (BROWNLIE, 1997, p. 536 e SHAW, 2010, p. 98) da sociedade internacional, sendo consideradas ainda como "super normas" (FOCARELLI, 2008, p. 430) tendo em vista sua posição hierárquica frente as demais normas do Direito Internacional.

minoritária"⁶, seja em questões que tocam no princípio da autodeterminação dos povos.

A hipótese que se apresenta é que o universalismo é condição essencial para a proteção dos direitos humanos, mas são necessários limites, para que tal característica não possa ser utilizada como forma de imposição de uma postura decorrente de uma cultura majoritária a uma minoria hipossuficiente.

2 - A FORMULAÇÃO CLÁSSICA DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE E A CONTROVÉRSIA

Arthur Kaufmann (1998, p. 13) afirma que o princípio da universalidade, que em sua formulação atual tem origem em R. M. Hare sendo um princípio formal e sem conteúdo. Trata-se de uma condição transcendental que possibilita uma argumentação racional tratada na fórmula: "todo ser humano, enquanto humano, é portador ou possuidor de direitos humanos". A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948⁷ e os Pactos de 1996⁸ partem de considerações desse sentido, para, em um segundo momento, atribuir os direitos nelas previstas.

André de Carvalho Ramos (2012, p. 92, epub) discorrendo sobre o tema ressalta que o desafio do Direito Internacional dos Direitos Humanos é tentar ser universal na diversidade, o que não o isenta

⁶ Por exemplo nos casos de tratamentos de saúde de membros da seita Testemunha de Jeová. A matéria encontra-se afetada com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 979742). (Fonte: STF vai decidir se liberdade religiosa justifica custeio de tratamento de saúde pelo Estado. Notícias do STF, de 07 de agosto de 2017. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo= 351690> Acesso em: 18 de agosto de 2017).

⁷ Artigo 1. Todas os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> Acesso em: 8 de agosto de 2017.

⁸ O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado no Brasil pelo Decreto nº 592/92 e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado nacionalmente pelo Decreto nº 591/92, trazem em seus preâmbulos o seguinte considerando: "Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o relacionamento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo," (grifos nossos).

de polêmicas, mas, ao contrário, as afloram quando decisões nacionais, tomadas muitas vezes, em função de práticas culturais arraigadas, são consideradas violações de direitos humanos por órgãos internacionais, pautados por princípios, tratados e costumes internacionais dos direitos humanos.

O ponto de discussão é, portanto, o de que enquanto os documentos acabam por prever os mesmos parâmetros de atuação do Estado, há no mundo diversos modelos de Estados, que se relacionam de forma distinta com os indivíduos em seu território. Logo seria essa universalidade real? (CAS-SESE, 2005, p. 60). Em outras palavras, essa pseudo universalização não seria apenas "um discurso ocidental ou ocidentalizado? A universalização dos direitos humanos não eliminará a diversidade cultural que marca a humanidade? A linguagem dos direitos humanos não é totalitária ao exigir padrões de comportamento que ignoram o multiculturalismo e as diferenças dos povos?" (RAMOS, 2012, p. 92, epub).

3. CONTRA-ARGUMENTAÇÕES AO PRINCÍPIO

Antonio Cassese (2005, p. 60) traz um rol de divergências à pretensa universalidade dos direitos humanos sendo elas de natureza filosófica, culturais e religiosas. Já André de Carvalho Ramos (2012, p. 92, epub), adiciona ainda divergências relacionadas ao argumento da falta de adesão dos Estados, argumentos geopolíticos e ao argumento desenvolvimentista.

Os argumentos filosóficos são de natureza relativista e comunitarista. Quanto aos argumentos relativistas, André de Carvalho Ramos sintetiza suas divergências nos seguintes termos:

[...] Na visão de DONOHO os defensores do relativismo adotam três preposições: 1) que é possível empiricamente observar divergências nos julgamentos morais entre as mais diversas sociedades devido às diferenças culturais, políticas e sociais; 2) que tais divergências não possuem sentido ou vali-

dade fora de seu contexto social particular; 3) que não há julgamentos morais justificáveis fora de contextos culturais específicos. (RAMOS, 2012, p. 92 epub)

Já Leilane Serratine Grubba (2015, p. 38) vê na categoria dos direitos humanos "o resultado dos processos oriundos do marco de relações sociais ocidentais e hegemonicamente impostas pelos desdobramentos do modo de relação baseado no capital". Joaquin Herrera Flores (2009, p. 108), por sua vez, afirma que os direitos humanos são produtos culturais que instituem condições de implementação de um sentido político forte. Eles não são neutros, pois dependem do contexto em que surgiram e da finalidade pela qual foram produzidos (GRUBBA, 2015, p. 38). André de Carvalho Ramos cita ainda Raimundo Panikkar que argumenta "que o conceito de direitos humanos é fundado na visão antropocêntrica do mundo, desvinculada da visão cosmoteológica que ainda predomina em algumas culturas, o que contraria a sua alegada universalidade" (RAMOS, 2012, p. 97 epub).

Antonio Cassese traz um exemplo relacionado à divergência filosófica da universalidade dos direitos humanos. Trata-se da visão jusnaturalista dos direitos humanos. Por ela os direitos humanos seriam

"O ponto de discussão é, portanto, o de que enquanto os documentos acabam por prever os mesmos parâmetros de atuação do Estado, há no mundo diversos modelos de Estados, que se relacionam de forma distinta com os individuos em seu território"

inatos à qualidade da pessoa humana e, por isso, precedem qualquer estrutura estatal, devendo ser respeitada pelos governos. Logo, um Estado que venha violar com suas leis ou ações um direito humano poderá ser legitimamente demandado por um indivíduo. Por outro lado, países como a China, em que os direitos humanos existem apenas na sociedade e no Estado, e apenas na medida em que este os reconheça, eles não preexistem ao Estado, mas sim são de acordo com ele. Dessa forma, caberia ao Estado limitá-los quando entender necessário (CASSESE, 2005, p. 62).

Outro argumento trazido por André de Carvalho Ramos é o da falta de adesão dos Estados, haja vista que a DUDH, quando se sua aprovação na Assembleia Geral da ONU não contou com votos de oito países (que se abstiveram na

"O discurso dos direitos humanos serve como elemento de política de relações exteriores em alguns Estados (sobretudo os ocidentais), que não correspondem às ações desses mesmos Estados em sua política interna (RAMOS, 2012, p. 98 epub). Portanto, trata-se de uma 'cortina de fumaça' para encobrir interesses políticos e econômicos."

votação): Bielorússia, Tchecoslováquia, Polônia, União Soviética, Ucrânia, Iugoslávia, Arábia Saudita e África do Sul (RAMOS, 2012, p. 97 epub). A essas abstenções soma-se o fato de que diversas potências ainda possuíam colônias e dominavam territórios na Ásia e África. Logo, a declaração seria fruto de uma visão imperialista e eurocêntrica.

Um terceiro argumento contrário à universalização seria o geopolítico. O discurso dos direitos humanos serve como elemento de política de relações exteriores em alguns Estados (sobretudo os ocidentais), que não correspondem às ações desses mesmos Estados em sua política interna (RAMOS, 2012, p. 98 epub). Portanto, trata-se de uma "cortina de fumaça" para encobrir interesses políticos e econômicos. Um exemplo é a utilização de violações de direitos humanos, utilizado pelos Estados Unidos para dar início à II Guerra do Golfo¹⁰, contrapondo-se às violações causadas pelos agentes desse país na base naval de Guantánamo. Outra versão de uma argumentação geopolítica trazida por André de Carvalho Ramos (2012, p. 98 epub) refere-se à incoerência entre a defesa por alguns Estados de uma universalização no plano externo, mas com uma margem de discricionariedade de sua aplicação no âmbito interno. Isso ocorre, por exemplo, com posições presentes

⁹ Um exemplo foi a nova regulação da China sobre internet e conteúdo cinematográfico, que passou a vigorar em 1º de junho de 2017. Vide a reportagem de 8.11.2016: China aprova leis de vigilância na internet e censura cinematográfica Lei entra em vigor em 1º de junho de 2017 e proíbe anonimato na internet. Também veta conteúdos destinados a 'derrubar o sistema socialista'. Disponível em: http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/11/china-aprova-leis-de-vigilancia-na-internet-e-censura-cinematografica. html>. Acesso em 8.8.2017.

O então presidente americano Georg W. Bush em seu discurso oficial de 12 de setembro de 2002, que antecedente à invasão (ocorrida em 20.3.2003) já dizia: "No ano passado, a Comissão de Direitos Humanos da ONU descobriu que o Iraque continua a cometer transgressões extremamente graves dos direitos humanos e que a repressão do regime é difusa. Dezenas de milhares de adversários políticos e cidadãos comuns têm sido sujeitados à prisão e confinamento arbitrários, execução sumária e torturas por meio de surras e queimaduras, choque elétrico, inanição, mutilação e estupro. As esposas são torturadas diante dos maridos, crianças são torturadas na presença dos pais e todos esses horrores são ocultados do mundo pelo aparato de um Estado totalitário [...] devemos escolher entre um mundo de medo e um mundo de progresso. Não podemos ficar observando, sem nada fazer, enquanto os perigos se acumulam. Devemos lutar por nossa segurança e pelos direitos permanentes e esperanças da humanidade. Por legado e por opção, os Estados Unidos da América tomarão essa posição. E, delegados às Nações Unidas, os senhores também têm o poder para assumir essa posição". Disponível em: Acesso em: 8.8.2017.

no Sistema Europeu de Direitos Humanos, com a teoria da margem de apreciação nacional.

Há ainda o argumento cultural. A pretensão de universalidade é contraposta às diferenças culturais, especialmente na relação homem/comunidade, nas culturas ocidental e nas demais culturas (africanas, asiáticas e dos povos tradicionais). André de Carvalho Ramos (2012, p. 98) aponta, por exemplo, que na maioria das comunidades africanas, os direitos da comunidade precedem os direitos individuais, sendo as decisões tomadas por consenso do grupo. Antonio Cassese vai além, ressaltando que nas comunidades tribais, "o indivíduo se realiza na comunidade" (CASSESE, 2005, p. 64). Ademais, surge a contraposição entre a propriedade privada e as chamadas propriedades comunais.

Relacionado ao tema Antonio Cassese cita também como exemplo o modelo de sociedade budista, concebido com a figura de um leader (o antigo imperado) que, como um pai de família, tem todos os poderes, autoridade cuidado do pater familias. Assim, a liberdade não seria a garantia de um espaço de ação sem a invasão, mas na afirmação tanto quanto possível do agir do indivíduo com a de seu leader, no qual o indivíduo deve obediência (CASSESE, 2005, p. 63).

O autor relata ainda distinções análogas advindas de outras culturas e religiões. Em comunidades confucionistas, o núcleo central da sociedade é a família, e dentro dessa estrutura social, o papel fundamental é desenvolvido pelo chefe de família, devendo os outros membros do grupo respeitá-lo de forma incondicional. Essa visão patriarcal é ampliada ao Estado de modo que o imperador é visto como um chefe de família de deferência absoluta (CASSESE, 2005, p. 64). Ainda em relação às questões religiosas, o autor aponta também os conflitos ideológicos da relação homem/mulher nas culturas ocidentais e nos Estados islâmicos, que adotam a sharia como lei.

Outra objeção cultural, além daquela baseada na dicotomia indivíduo-comunidade, relacio"André de Carvalho Ramos (2012, p. 99 epub) evidencia também argumentos desenvolvimentistas contrários à pretensa universalidade dos direitos humanos. O núcleo dessas teses seria a de que os direitos humanos exigem um estágio de desenvolvimento superior para sua proteção e implementação."

na-se a específicos direitos que refletiriam um viés cultural ocidental e muitas vezes apenas de algumas de suas regiões. LINDGREN ALVES, embaixador brasileiro com ativa participação na Conferência Mundial de Viena, relatou que algumas delegações de Estados afirmaram em plenário e nas suas discussões de trabalho que a Conferência "correspondia a uma tentativa de imposição de valores ocidentais sobre o resto do mundo". (RAMOS, 2012, p. 99 epub).

André de Carvalho Ramos (2012, p. 99 epub) evidencia também argumentos desenvolvimentistas contrários à pretensa universalidade dos direitos humanos. O núcleo dessas teses seria a de que os direitos humanos exigem um estágio de desenvolvimento superior para sua proteção e implementação. Ou seja, busca-se justificar o descumprimento de normas de direitos humanos sob a alegação de falta de recursos econômicos. No Brasil, por exemplo, é correlata a essa argumentação a teoria da reserva do possível, utilizada amplamente pelo Estado para justificar falhas na implementação de direitos econômicos e sociais.

3. AS RESPOSTAS UNIVERSALISTAS:

As críticas feitas à pretensão universalista dos direitos humanos têm também fortes contrarrazões. Quanto às objeções filosóficas, Andre de Carvalho Ramos (2012, p. 100, epub) aponta que existem conceitos como o de justiça, Direito, legitimidade, dignidade humana ou participação comunitária, que são encontrados em qualquer sociedade. Ademais, uma teoria geral dos direitos humanos não busca uma cosmovisão de todas as faces da vida em sociedade, mas sim traçar "conceitos jurídico-normativos, que estabelecem o ethos de liberdade no regramento da vida em sociedade, não competindo nem servindo como substitutos às convicções religiosas" (RAMOS, 2012, p. 100, epub).

Para o autor não se deve confundir a origem europeia e antropocêntrica das primeiras cartas relacionadas aos direitos humanos com uma generalização de um pseudocaráter ocidental desses direitos:

> Os direitos humanos e sua vocação universalista estão em nítida oposição a várias tra-

"(...) uma teoria geral dos direitos humanos não busca uma cosmovisão de todas as faces da vida em sociedade, mas sim traçar 'conceitos jurídico-normativos, que estabelecem o ethos de liberdade no regramento da vida em sociedade, não competindo nem servindo como substitutos às convicções religiosas." (RAMOS, 2012, p. 100, epub).

dições religiosas e culturais nos dias de hoje, como já estiveram a outras tradições no passado, inclusive a tradição ocidental. Em solo europeu, por exemplo, o reconhecimento de determinados direitos humanos obrigou a Igreja Católica (tradição cristã ocidental) a rever suas posições tradicionais em relação à liberdade religiosa, à relação Estado-Igreja, e, nos dias atuais, tem levado reflexões sobre os direitos reprodutivos e planejamento familiar. O mesmo pode ser dito sobre algumas tradições no mundo mulçumano ou no sistema de castas indiano. (RAMOS, 2012, p. 101 epub).

Ainda sobre o aspecto cultural de relativização da pretensão de universalidade dos direitos humanos, o autor defende que ela só poderia ser aceita como cláusula de salvaguarda àqueles que desejarem exercer os direitos de escolha, mas não como pressuposto de coação a outros se submeterem a comportamentos sob o argumento de força de ser ela uma "prática tradicional" (RAMOS, 2012, p. 101 epub).

Em sentido análogo Antonio Cassese (2005, p. 70) defende como forma de representação de uma universalidade que se compatibiliza com a sociedade plural moderna, a teoria do "consenso da vítima", em que um ativista de direitos humanos não poderia jamais atuar sem que estivesse em jogo a vida humana ou um dano grave ou irreparável. Portanto, "antes de proteger um indivíduo de uma violação, o ativista dos direitos humanos deveriam pelo menos estar de acordo com a vítima, que ela está sofrendo uma violação" (CASSESE, 2005, p. 71). Hipóteses de aplicação dessa teoria seriam, por exemplo, a transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová, ou a aquiescência de uma potencial vítima de mutilação genitália em tribos africanas¹¹.

Em relação aos argumentos geopolíticos, André de Carvalho Ramos ressalta que sua aplicação pode ser feita a qualquer tema do Direito In-

¹¹ A questão tende a piorar em hipóteses em que a vítima é incapaz. Quando, de um lado, a omissão pode causar danos irreparáveis ou a morte à vítima e, de outro, a ação pode limitar ou impedir a vida plena na comunidade em que vive.

ternacional Público (DIP). Portanto, a crítica não deve cair no Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), mas nas características da própria sociedade internacional, pois eles são os produtores, destinatários e aplicadores das normas do DIP (RAMOS, 2012, p. 102 epub). Ademais, a transposição dessas críticas, baseadas em argumentos políticos, para o âmbito interno, resultaria no mesmo cenário, e nem por isso discute-se invalidar a aplicação de uma norma ou sua aplicabilidade a todos os cidadãos do Estado. Não se busca a invalidação de uma norma em um Estado específico da federação brasileira em virtude de uma determinada região (como a sudeste) ter maior número de representantes no Congresso Nacional¹².

Como bem ressalta André de Carvalho Ramos, estão sendo desenvolvidos mecanismos coletivos de apuração de violações de direitos humanos de natureza judicial e quase judicial, que contribuem para o fim da seletividade na responsabilização e aplicação das normas de DIDH e do DIP.

Em relação ao argumento desenvolvimentista o autor destaca que o que se busca, na verdade, é postergar o gozo dos direitos humanos em função de uma lógica da "razão do Estado" (RAMOS, 2012, p. 102, epub). O exemplo brasileiro pode ser aqui destacado, tendo em vista que mesmo passando por uma crise econômica, o país foi ocupa a 9ª posição no ranking do PIB mundial¹³, superando países como Canadá, Austrália, Suécia e Finlândia, e, em contrapartida ocupa o 79º lugar no ranking de desenvolvimento humano, ao lado de países como Azerbaijão (78º),

"Como bem ressalta André de Carvalho Ramos, estão sendo desenvolvidos mecanismos coletivos de apuração de violações de direitos humanos de natureza judicial e quase judicial, que contribuem para o fim da seletividade na responsabilização e aplicação das normas de DIDH e do DIP"

Granada (também em 79°) e Bósnia-Herzegovina (81°)¹⁴.

4. O UNIVERSALISMO E SEUS LIMITES:

Considerando as dificuldades de compatibilização entre a pretensão de universalidade e o pluralismo cultural, Antonio Cassese elenca duas tendências que buscam temperar e suavizar as divisões ideológicas e políticas dos Estados: uma tendência de unificação de alguns problemas cruciais; e a "regionalização" e "setorização" dos direitos humanos, isto é, "sua especificação em problemas individuais ou em categorias singulares de pessoas" (CASSESE, 2005, p. 71).

A primeira tendência busca elencar um núcleo restrito de valores e critérios universalmente aceitos por todos os Estados¹⁵. Jack Donnelly, por

¹² Especificamente na Câmara dos Deputados onde o número de deputados federais da região sudeste totaliza 179 (10 do Espírito Santo, 53 de Minas Gerais, 46 do Rio de Janeiro e 70 de São Paulo) enquanto as demais regiões têm 41 (Região Centro-oeste), 57 (Região Norte), 77 (Região Sul) e 151 (Região Nordeste).

¹³ Segundo o Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, ligada à Fundação Alexandre Gusmão (FUNAG). Dados disponíveis em: http://funag.gov.br/ipri/index.php/o-ipri/47--estatisticas/94-as-15-maiores-economias-do-mundo-em-pib--e-pib--ppp>. Acesso em 9.8.2017.

¹⁴ Conforme o relatório 2016 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: http://www.undp.org/content/undp/en/home/librarypage/hdr/2016-human-development-report.html, Acesso em 9.8.2017.

¹⁵ Antonio Cassese aponta como princípios de aceitação unânime: o genocídio, a discriminação racial (tal qual o apartheid), a prática da tortura, a recusa de reconhecimento ao direito de autodeterminação dos povos. Para o autor, todos os Estados concordam com a manutenção de alguns valores como o princípio da igualdade, o direito de não ser submetido a tratamento desumano (CASSESE, 2005, p. 72).

"Flávia Piovesan, por sua vez, afirma ser necessária a abertura do diálogo entre culturas, para que, com base em um reconhecimento recíproco, seja possível a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada em um mínimo ético irredutível, alcançado por meio de um 'universalismo de confluência" (PIOVESAN, 2015, p. 56)

exemplo, defende um "universalismo relativo" por meio de um "consenso sobreposto" baseado nos seguintes critérios:

- 1) Diferenças importantes em tratados são como justificação de variações até mesmo em um nível conceitual. Embora ainda que haja uma forte justificação teórica para desvios substancial das normas internacionais de direitos humanos, tais argumentos raramente são de persuasão empírica no mundo contemporâneo. (Povos indígenas talvez sejam a exceção que comprova a regra).
- 2) Participantes do consenso sobreposto merecem uma audiência simpática quando estão presentes sérias razões argumentativas que justifiquem desvios limitados das normas internacionais. Desacordo sobre "detalhes" devem ser abordados de forma distinta de desvios sistemáticos ou ataques abrangentes. Se a consequência aos direitos humanos consistir em uma estrutura que abranja os valores da Declaração Universal, nós deveríamos tolerar relativamente os desvios particulares.

3) Argumentos que apontam para que uma concepção particular ou implementação é, por razões culturais ou históricas, profundamente incrustados com de um significado extremamente importante, devem ser considerados de forma simpática. Ainda que nós possamos desvalorizar a diversidade, as escolhas autônomas de pessoas livres não podem ser diminuídas, especialmente quando refletem as práticas já estabelecidas ou crenças profundas.
4) Tolerância a divergências diminui no mesmo nível que a coerção cresce. (DONNELLY, 2007, p. 301).

Flávia Piovesan, por sua vez, afirma ser necessária a abertura do diálogo entre culturas, para que, com base em um reconhecimento recíproco, seja possível a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada em um mínimo ético irredutível, alcançado por meio de um "universalismo de confluência" (PIOVESAN, 2015, p. 56), em que o foco não será mais o choque entre civilizações, mas sim o diálogo entre elas.

A outra tendência descrita por Antonio Cassese é a da regionalização e setorização dos direitos humanos. Contudo, essas respostas não são, necessariamente, uma saída aos obstáculos ou aos insucessos do universalismo, ou uma tentativa de se contrastar com eles. Ao contrário, podem ser consideradas tentativas de equalizar as diferenças e de antecipar, gradualmente, através de outros meios e após novas etapas, a unificação dos direitos humanos (CASSESE, 2005, p. 73).

Com a regionalização, eventuais conceitos passam a ser admitidos e utilizados de forma represada para que, em um segundo momento, possam ser expandidos, contribuindo com a universalidade dos direitos humanos:

Foi constatado ao contrário, como a elaboração de tratados e mecanismos de controle regional tenha dado uma boa prova, demonstrando que "regionalização" não significa fragmentação dos direitos humano e criação de compartimentos fechados: ao contrário, pode-se notar uma certa tendência à "recuperação" de conceitos e interpretações, de um âmbito regional ao outro. Em breve, qualquer quadro regional (e sobretudo, não por acaso, o europeu) mostra uma considerável força de expansão, que pode contribuir à marcha para a universalização. (CASSESE, 2005, p.73)

A "setorização" dos direitos humanos, por outro lado, refere-se à adoção de tratados internacionais para problemas singulares, como o trabalho escravo, genocídio, vedação da tortura, ou discriminação racial, ou a um grupo específico de indivíduos, como os portadores de deficiência, as mulheres, apátridas, ou refugiados. Nesse caso a criação de redes normativas específicas acabam por fomentar o caminho de um tratamento universal. Como explica Antonio Cassese, uma política de pequenos passos ou de coisas concretas tende a dar frutos notáveis (CASSESE, 2005, p. 73).

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos conclui-se, aderindo aos ensinamentos de Antonio Cassese, que a universalidade ainda é uma meta não muito remota, mas alcançável através de um percurso tortuoso e difícil (CASSESE, 2005, p. 74). Esse caminho é percorrido pelos sujeitos do Direito Internacional que, através do diálogo, buscarão um consenso em um mínimo de preceitos comuns considerados essenciais à dignidade humana e pelas autoridades nacionais, que deverão compatibilizar a necessidade de fruição das culturas minoritárias com os limites impostos pelos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria Discursiva do Direito epub. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

BROWNLIE, Ian. Princípios de Direito Internacional Público. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CASSESE, Antonio. Diritto internazionale. 2^a. ed. Milano: Il Mulino, 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antônio A. La interdependencia de todos los derechos humanos. Obstáculos y desafíos en la implementación de los derechos humanos. Encontrado em: http://www.iidh.ed.cr/BibliotecaWeb/Varios/DocumentosHtml/ Interdepe.h tm?Comunidad=205&Tipo=1137&UR L=%2FBibliotecaWeb%2FVarios%2FDocumentos Html%2FInterdepe.htm&Barra=1&DocID=5787>. Acesso em: 4.7.2017.

DONNELLY, Jack. The Relative Universality of

"Diante dos argumentos expostos conclui-se, aderindo aos ensinamentos de Antonio Cassese, que a universalidade ainda é uma meta não muito remota, mas alcançável através de um percurso tortuoso e difícil" (CASSESE, 2005, p. 74)

Human Rights. in: Human Rights Quarterly, vol. 29, nº 2, maio de 2007, pp. 281-306.

FOCARELLI, Carlo. Promotional Jus Cogens: A Critical Appraisal of Jus Cogens' Legal Effects. In: Nordic Journal of Internacional Law 77. Leiden: 2008.

GRUBBA, Leilane Serratine. Os direitos humanos como produtos culturais: culturalismo ocidental. in: Arquivo Jurídico – ISSN 2317-918X – Teresina-PI – v. 2 – n. 2 – p. 23-44.

HERRERA FLORES, Joaquín. A reinvenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 6ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. 2. ed. epub. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Processo Internacional de Direitos Humanos. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características. in: Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 30/2000 | p. 146 - 158 | Jan-Mar/2000.

SHAW, Malcolm N. Direito Internacional. São Paulo: Martins Martins Fontes, 2010.

ARTIGO

DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA EM TERRAS PÚBLICAS DOMINICAIS NOS LITÍGIOS ENTRE PARTICULARES. UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RESUMO: O artigo em comento procurará analisar a questão da possibilidade de reconhecimento de proteção possessória em terras públicas dominicais nos litígios entre particulares, tomando como referência a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Assunto demasiadamente importante e que merece análise acurada, principalmente em um Estado como o Pará, que possui elevados índices de conflitos coletivos pela posse da terra, diz respeito à possibilidade do reconhecimento de proteção possessória em terras públicas dominicais quando por elas estejam litigando apenas particulares.

Isto porque, como se sabe, o art. 183 § 3º da CF/88 assevera que "Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião", pelo que, diante desse preceito há quem sustente a completa impossibilidade de utilização das ações possessórias pelo agente que esteja a ocupar imóvel público dominical, seja quando sua pretensão dirija-se ao Poder Público, seja quando sua pretensão dirija-se a outro particular que também almeje ocupar a mesma área pública. Isto porque, segundo os defensores desse argumento, o ocupante de terras públicas seria mero detentor da área e, como tal, não poderia se valer das ações possessórias.

Contudo, há quem sustente que, diante do que preceitua o art. 183 § 3º



ANDRÉ LUIZ FILO-CREÃO GARCIA DA FONSECA

J Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal do Pará – UFPA, Especialista em Direito Agrário pelo Centro de Ensino Superior do Pará, cursando Doutoramento em Direito Público pela Universidade de Coimbra – Portugal. Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Castanhal.

da CF/88, o particular que ocupe terras públicas só não poderia invocar proteção possessória em relação ao ente público titular do bem, podendo, todavia, pleitear a proteção possessória quando sua posse esteja sendo molestada por outros, igualmente como ele, particulares.

É, pois, nesse contexto que o presente artigo pretende encontrar algumas respostas no sentido de encontrar soluções para essas questões que comumente são demandadas ao Poder Judiciário e que necessitam de solução, eis que geralmente envolvem significativa quantidade de pessoas e famílias que necessitam da efetiva prestação jurisdicional. Assim, pretende o presente artigo responder as seguintes indagações: É possível o reconhecimento de proteção possessória em terras públicas quando o litígio ocorra entre particulares? Qual o posicionamento no tema do Superior Tribunal de Justiça, Corte brasileira responsável por direcionar a jurisprudência em sede de direito infraconstitucional?

2. DA POSSIBILIDADE DE RECONHECI-MENTO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA EM TERRAS PÚBLICAS DOMINICAIS NOS LITÍ-GIOS ENTRE PARTICULARES. UMA ANÁLI-SE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPE-RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Para começar a responder às perguntas formuladas acima, é importante que se proceda inicialmente a distinção entre dois institutos dos Direitos Reais, quais sejam, a detenção e a posse, o que só poderá ser feito a partir da análise das teorias subjetiva e objetiva da posse.

Antes, todavia, de tratar especificamente das teorias acima mencionadas, é importante distinguir os conceitos de *corpus e animus domini*, esclarecendo-se que o *corpus* é a relação objetiva existente entre o homem e a coisa, ou seja, trata-se do poder de fato do sujeito com o objeto, que faz com que se acredite que a coisa pertença à pessoa que tem o poder de fato sobre ela. Pereira (2003, p. 18), acerca do *corpus*, leciona:

(...) O corpus ou elemento material da posse, caracteriza-se como a faculdade real e imediata de dispor fisicamente da coisa, e de de-

"É possível o reconhecimento de proteção possessória em terras públicas quando o litígio ocorra entre particulares? Qual o posicionamento no tema do Superior Tribunal de Justiça, Corte brasileira responsável por direcionar a jurisprudência em sede de direito infraconstitucional?"

fende-la das agressões de quem quer que seja; o corpus não é a coisa em si, mas o poder físico da pessoa sobre a coisa; o fato exterior, em oposição ao fato interior.

GOMES (2000, p. 18), por sua vez, ao tratar do *corpus*, afirma que este é o "elemento material que se traduz no poder físico da pessoa sobre a coisa".

Por sua vez, o *animus domini* constitui-se no elemento subjetivo, ou seja, a vontade que o homem tem de ter a coisa como sua. Nesse sentido, afirma Pereira (2003, p. 19) que o *animus domini*, "Não é a convicção de ser dono – *opinio seu cogitatio domini* – mas a vontade de tê-la como sua – *animus domini*".

Uma vez cientes dos conceitos de *corpus* e de *animus domini*, é possível avançar para a análise das teorias subjetiva e objetiva da posse.

A teoria subjetiva, defendida por Savigny, sustenta que para que se possa falar em posse, deve o agente ter o *corpus* mais o *animus domini*, ou seja, a posse, para Savigny encontra-se condicionada ao fato do sujeito ter a disposição física sobre a coisa e, além disso, também querer ter a mesma como dono.

"(...) diante dessas premissas e considerando que o direito brasileiro, como regra, adota a teoria de Ihering, como se observa do art. 1.196 do CCB, deve -se concluir que toda e qualquer apreensão da coisa, na qual o sujeito atue agindo como se proprietário fosse, deve ser entendida como posse, salvo se o direito privar esse sujeito do direito de defesa da posse, quando, então, estaremos diante da detenção (...)"

Ao discorrer sobre a teoria de Savigny, Gomes (2000, p. 18), afirma:

A obra de Savigny é uma tentativa de reconstrução sistemática da elaboração da posse no Direito Romano. Para ele, a posse resulta da conjunção de dois elementos: o corpus e o animus. O corpus é o elemento material, que se traduz no poder físico da pessoa sobre a coisa. O animus, o elemento intelectual, representa a vontade de ter essa coisa como sua. Não basta o corpus, como não basta o animus. "Adipiscimur possessionem corpore et animus; nex per se corpore, nec per se animo". Se não existe a vontade de ter a coisa como própria, haverá simples detenção.

Por sua vez, a teoria objetiva, sustentada por Ihering, aduz que para se falar em posse, basta que exista apenas o *corpus*, que não pode ser tido como a possibilidade material de dispor sobre a coisa, pois, em algumas hipóteses, o possuidor não tem a possibilidade física dessa disposição, afirmando

que, na realidade, o *corpus* deve ser compreendido como a relação exterior que há normalmente entre o proprietário e a coisa, ou seja, a posse seria a exteriorização do domínio, pelo que, para que alguém possa ser considerado possuidor, basta que haja como se proprietário fosse da coisa, independentemente do *animus*, pois este tem conteúdo demasiadamente subjetivo, de difícil, quase impossível, aferição. Referindo-se à teoria objetiva, Venosa (2005, p. 56) assevera:

Jhering bateu-se vivamente contra a posição de Savigny em suas obras Fundamentos da proteção possessória e Papel da vontade na posse. Esse autor principia por negar que o corpus seja a possibilidade material de dispor da coisa, porque nem sempre o possuidor tem a possibilidade física dessa disposição. Por outro lado, por vezes será impossível provar o animus, porque se trata de elemento subjetivo. Em razão disso, a teoria de Jhering é dita objetiva. Para ele, o conceito de animus não é nem a apreensão física, nem a possibilidade material da apreensão. O importante é fixar o destino econômico da coisa. O Possuidor comporta-se como faria o proprietário.

Assim, diante dessas premissas e considerando que o direito brasileiro, como regra, adota a teoria de Ihering, como se observa do art. 1.196 do CCB, deve-se concluir que toda e qualquer apreensão da coisa, na qual o sujeito atue agindo como se proprietário fosse, deve ser entendida como posse, salvo se o direito privar esse sujeito do direito de defesa da posse, quando, então, estaremos diante da detenção, ou seja, o que se deve examinar para aferir a exata distinção entre posse e detenção é a existência ou não de proteção no ordenamento jurídico da relação do sujeito com a coisa. Se houver proteção, teremos posse. Se não houver proteção, teremos mera detenção. No tema, Leitão (2016, p. 106) afirma:

A detenção não resulta por isso da configuração da vontade do detentor, mas antes da necessidade de protecção de outrem, a quem se pretende atribuir em seu lugar a posição de possuidor. Em princípio, toda e qualquer

apreensão da coisa deve-se presumir corresponder à posse, a menos que ocorra uma contraprova em sentido contrário. Para a detenção não conduzir à posse, exige-se assim apenas que a ordem jurídica desqualifique a relação do detentor com a coisa, retirando-lhe a tutela interdital, em virtude de não considerar a causa possessionis como merecedora dessa tutela, passando esta assim a ser considerada mera detenção.

Corroborando esse posicionamento, Venosa (2005, p. 56) assevera:

Há que se examinar em cada caso se o ordenamento protege a relação com a coisa. Quando não houver proteção, o que existe é mera detenção. Como consequência, a posse deve ser a regra. Sempre que alguém tiver uma coisa sob seu poder, deve ter direito à proteção. Somente por exceção, o direito a priva de defesa, quando então se estará perante o fenômeno da detenção.

Portanto, como o direito brasileiro, como regra, adota a teoria objetiva de Ihering, art. 1.196 do CCB, observa-se que a posse deve ser entendida como uma situação fática, de exteriorização da propriedade, protegida pelo direito, que garante ao possuidor o acesso à tutela interdital. Todavia, quando ocorrer situação fática pela qual o sujeito tenha a coisa em seu poder, porém, não possa dispor da tutela interdital, estaremos diante de mera detenção.

Assim, o caseiro de um imóvel, apesar de se encontrar no mesmo, apesar de cuidar e labutar no local, não pode ser considerado possuidor, pois o ordenamento jurídico não lhe confere o acesso à tutela interdital, que fica à disposição do proprietário ou possuidor do bem, na medida em que o caseiro tem a coisa em nome desse proprietário ou desse possuidor, conservando a posse em nome deste e em cumprimento de suas ordens e instruções (art. 1.198 CCB)

Desse modo, uma vez estabelecida a diferença entre posse e detenção, é possível avançar no sentido de compreender a discussão acerca da possibilidade de "Portanto, como o direito brasileiro, como regra, adota a teoria objetiva de Ihering, art. 1.196 do CCB, observa-se que a posse deve ser entendida como uma situação fática, de exteriorização da propriedade, protegida pelo direito, que garante ao possuidor o acesso à tutela interdital"

reconhecimento de proteção possessória em terras públicas dominicais nos litígios entre particulares.

Pois bem.

Os bens públicos, conforme prevê o art. 99 do CCB, podem ser *de uso comum do povo*, como os rios, mares, estradas, ruas e praças; *de uso especial*, tais como os edifícios, ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive de suas autarquias, ou *dominicais*, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Estes bens dominicais se encontram desafetados, ou seja, não possuem destinação especial, encontrando-se sem finalidade pública. Como exemplos deles, podemos elencar as terras devolutas, as terras sem destinação específica, os bens móveis inservíveis, dentre outros.

É, exatamente desses últimos bens, dominicais, que estamos a tratar no presente artigo, pois, com relação aos bens de uso comum do povo e de uso especial, não há a possibilidade do particular exercer posse individualizada, eis que se encontram afetados à finalidades públicas, o que, todavia, não se dá com os dominicais, que, não estando afetados

"As terras públicas, nos termos do art. 183 § 3 da CF/88, não podem ser adquiridas por usucapião. Assim, diante desse preceito constitucional, há posicionamento no sentido de que, diante dessa impossibilidade de prescrição aquisitiva, não haveria que se falar, em qualquer hipótese, na existência de posse em terras públicas (...)"

a finalidades públicas, poderão, conforme veremos, vir a ser objeto de pretensão possessória por um particular, não contra o ente público titular do bem, o que, todavia, pode ocorrer em face de um outro particular, que também almeje utilizar o bem público dominical. Isto porque, o critério para aferir se há a possibilidade do exercício de posse de bem público por particular, não deve ser o estrutural e sim o funcional, ou seja, a afetação do bem a uma finalidade pública é que dirá se pode ou não o mesmo ser objeto de atos possessórios por um particular. Assim, se o bem tiver afetação pública, como se dá com os bens públicos de uso comum do povo e especiais, não há que se falar na possibilidade do ajuizamento de ações possessórias, porém, em se tratando de bens dominicais, por não estarem vinculados à finalidade pública, podem vir a ser objeto de ocupação individualizada por particulares, os quais poderão, conforme veremos, opor-se à pretensão possessória de outros particulares que, igualmente, desejam possuir o bem. Vejamos:

Como dito anteriormente, as terras públicas,

nos termos do art. 183 § 3º da CF/88 não podem ser adquiridas por usucapião. Assim, diante desse preceito constitucional, há posicionamento no sentido de que, diante dessa impossibilidade de prescrição aquisitiva, não haveria que se falar, em qualquer hipótese, na existência de posse em terras públicas, uma vez que as mesmas não poderiam ser alcançadas pela usucapião.

Por esse posicionamento, não haveria, pois, a possibilidade do agente que se encontre em terras públicas utilizar das ações possessórias em nenhuma hipótese, ou seja, não poderia se valer da tutela possessória em face da Poder Público titular da coisa, tampouco em face de um particular, que a exemplo dele, deseje ocupar o mesmo bem público.

Esse posicionamento foi sustentado por significativo período de tempo, havendo, inclusive julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Senão vejamos:

STJ: Civil e Processo civil. Recurso especial. Ação possessória. Possibilidade jurídica do pedido. Bem imóvel público. Ação ajuizada entre dois particulares. Situação de fato. Rito especial. Inaplicabilidade.

- A ação ajuizada entre dois particulares, tendo por objeto imóvel público, não autoriza a adoção do rito das possessórias, pois há mera detenção e não posse. Assim, não cumpridos os pressupostos específicos para o rito especial, deve o processo ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto inadequada a ação. Recurso especial provido. (RESP nº 998.409/DF – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJ de 03/11/2009).

Como se vê, a jurisprudência do STJ já entendeu que em litígio que tenha por objeto imóvel público envolvendo apenas particulares, seria inaplicável o rito das ações possessórias, uma vez que nesse caso haveria mera detenção do bem e não posse.

Ocorre que o posicionamento acima acaba por tornar equivalentes duas situações que são distintas, quais sejam, aquela em que o particular

ocupa terras públicas e almeja proteção possessória em face do ente público titular da coisa com aquela em que o particular ocupa terras públicas e almeja proteção possessória em face de outro particular que também deseja ocupar a mesma área. Este é, pois, em nosso sentir, o equívoco do posicionamento acima referido, na medida em que trata como iguais, apresentando mesma solução jurídica, a questões diametralmente distintas, as quais, por isso, devem merecer tratamento diferenciado. Senão vejamos:

De acordo com o art. 183 § 3º da CF/88, os imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapião. Ora, se o bem não pode ser adquirido pela via da prescrição aquisitiva por força do mandamento constitucional supra, essa relação fática entre o particular e a terra pública, em relação ao ente público titular da área, não pode ser considerada posse, pois não poderá este particular opor-se a qualquer pretensão do ente público titular do bem, tampouco poderá sustentar que, em relação ao referido ente, exerça posse, pelo que, especificamente no tocante ao ente estatal titular do bem, o particular que ocupe terra pública exerce, de fato, mera detenção.

Diante disso, na hipótese de um particular encontrar-se em área pública municipal não poderá, por exemplo, manejar um interdito proibitório caso entenda que o Município titular da área encontre-se na iminência de "molestar" sua ocupação, pois em relação a este ente público, que é titular da área, a ocupação não pode ser considerada posse por força de expressa vedação normativa, havendo, pois, nítida situação de detenção que impede o exercício de pretensão possessória por parte do particular.

Todavia, absolutamente distinta é a situação em que um particular ocupe terras públicas e outro particular venha a molestar sua ocupação. Este fato é, inclusive, comum no Estado do Pará onde pessoas ocupam áreas públicas estaduais ou federais e acabam sendo surpreendidas por ocupações realizadas por outros particulares que desejam fixar-se na área. É, especificamente, em situações dessa natureza que há que se fazer uma distinção, eis que,

"(...) na hipótese de um particular encontrar-se em área pública municipal não poderá, por exemplo, manejar um interdito proibitório caso entenda que o Município titular da área encontre-se na iminência de 'molestar' sua ocupação"

nesses casos, a pretensão possessória não é dirigida em face do ente público titular do bem, mas sim a outro ou a outros particulares que, igualmente ao primeiro ocupante, desejam, como particulares, ocupar terras públicas.

Registre-se que nesse tipo de litígio, entre particulares, não há qualquer oposição ao domínio do ente público titular da coisa, mas, apenas e tão somente, uma discussão entre particulares para aferir quem permanecerá no bem dominical, pelo que, considerando que nesse litígio não se discutirá o domínio do ente público, mas sim quem deverá ocupar o bem, não há que se falar na impossibilidade do reconhecimento de proteção possessória a um dos litigantes, pois a controvérsia limitar-se-á a discutir qual deles deverá ocupar a área que, registrando-se que nenhum deles poderá opor pretensão possessória ao ente público titular do bem. Ao tratar dessa situação, Fidélis (2007, p. 32) refere:

> Quanto aos bens dominicais, sem serem de uso público e sem terem destinação especial, como as terras devolutas, por exemplo, mesmo não sendo adquiríveis por usucapião podem, no entanto, ser objeto de posse, já que empecilho algum existe ao possuidor de neles exteriorizar qualquer poder inerente à propriedade, sem afetar interesse público. Para

"(...) o STJ desde o ano de 2016 vem adotando posicionamento no sentido de admitir a proteção possessória em sede de bens públicos dominicais quando os envolvidos no litígio sejam particulares, eis que a decisão tomada nesse feito possessório não alterará o domínio do bem público, tampouco garantirá ao vencedor do litígio a possibilidade de opor qualquer pretensão em face do ente público titular da coisa"

eles não se admite a posse ad usucapionem, mas não impedem os interditos possessórios para manter a situação fática inalterada, de acordo com o poder de fato instalado.

Observe-se, pois, que no caso de discussão possessória sob terras públicas dominicais entre particulares, deve haver a análise da questão à luz do direito possessório, pois, entender de forma diversa e simplesmente extinguir o feito sem resolução de mérito sob a alegação de que não é cabível ação possessória em terras públicas, além de não solucionar o problema de fato existente, pois o litígio, no mundo dos fatos, persistirá, trata como igual situações jurídicas distintas, conforme acima referimos.

Outro ponto a ser destacado é que, quando um particular ocupa terras públicas, não está exercendo a posse em nome do ente público titular, não havendo entre eles relação de dependência ou subordinação, mas, ao contrário, há a intenção do particular em ter o bem como seu, embora seja cla-

ro que, diante da regra do art. 183 § 3º da CF/88, sua vontade não possa gerar qualquer efeito jurídico. Assim, muito embora não possa o particular opor qualquer pretensão em face do ente público, poderá propor ação possessória em relação a outros particulares, que, identicamente a si, almejam ocupar as mesmas áreas. Não fosse isso, poderíamos nos deparar com situações em que um particular esteja a ocupar uma área pública e, sabedor dessa situação, outro particular, de forma violenta, retira o primeiro ocupante da área passando a ocupa-la. Ora, se o primeiro particular não pudesse se valer da proteção possessória em face do segundo particular, teríamos, induvidosamente, situação que poderia fomentar mais ainda os já inúmeros conflitos pela posse de terras no país, gerando assim a possibilidade de confrontos entre esses particulares.

Assim, diante disso, o STJ desde o ano de 2016 vem adotando posicionamento no sentido de admitir a proteção possessória em sede de bens públicos dominicais quando os envolvidos no litígio sejam particulares, eis que a decisão tomada nesse feito possessório não alterará o domínio do bem público, tampouco garantirá ao vencedor do litígio a possibilidade de opor qualquer pretensão em face do ente público titular da coisa. Vejamos as decisões do STJ:

STJ: PROCESSUAL CIVIL. ÁREAS PÚBLICAS DISPUTADAS ENTRE PARTICULARES.

POSSIBILIDADE DO SOCORRO ÀS DE-MANDAS POSSESSÓRIAS.

- 1. A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, não pode ser confundida com a mera detenção.
- 2. Aquele que invade terras e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio. Não há entre ele e o proprietário ou quem assim possa ser qualificado como o que ostenta jus possidendi uma relação de dependência ou subordinação.
- 3. Ainda que a posse não possa ser oposta ao ente público senhor da propriedade do bem, ela pode ser oposta contra outros particulares,

tornando admissíveis as ações possessórias entre invasores.

4. Recurso especial não provido. (GRIFEI). (RESP nº 1484304/DF – Rel. Min. Moura Ribeiro – Julg. Em 10/03/2016 – DJ de 15/03/2016).

Corroborando essa decisão, em outro Recurso Especial, julgado em outubro de 2016, o STJ assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. POSSE. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚ-BLICO DOMINICAL. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. INTERDITO POSSES-SÓRIO. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SO-CIAL. OCORRÊNCIA.

- 1. Na ocupação de bem público, duas situações devem ter tratamentos distintos: i) aquela em que o particular invade imóvel público e almeja proteção possessória ou indenização/retenção em face do ente estatal e ii) as contendas possessórias entre particulares no tocante a imóvel situado em terras públicas.
- 2. A posse deve ser protegida como um fim em si mesma, exercendo o particular o poder fático sobre a res e garantindo sua função social, sendo que o critério para aferir se há posse ou detenção não é o estrutural e sim o funcional. É a afetação do bem a uma finalidade pública que dirá se pode ou não ser objeto de atos possessórias por um particular.
- 3. A jurisprudência do STJ é sedimentada no sentido de que o particular tem apenas detenção em relação ao Poder Público, não se cogitando de proteção possessória.
- 4. É possível o manejo de interditos possessórios em litígio entre particulares sobre bem público dominical, pois entre ambos a disputa será relativa à posse.
- 5. À luz do texto constitucional e da inteligência do novo Código Civil, a função social é base normativa para a solução dos conflitos atinentes à posse, dando-se efetividade ao bem comum, com escopo nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

"(...) observa-se que à luz do posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça é plenamente possível o reconhecimento de proteção possessória em terras públicas dominicais desde que se trate de conflito entre particulares, não havendo que se falar, nesses casos, na extinção do feito sem resolução de mérito"

- 6. Nos bens do patrimônio disponível do Estado (dominicais),
- despojados de destinação pública, permite-se a proteção possessória pelos ocupantes da terra pública que venham a lhe dar função social.
- 7. A ocupação por particular de um bem público abandonado/desafetado isto é, sem destinação ao uso público em geral ou a uma atividade administrativa -, confere justamente a função social da qual o bem está carente em sua essência.

 8. A exegese que reconhece a posse nos bens dominicais deve ser conciliada com a regra que veda o reconhecimento da usucapião nos bens públicos (STF, Súm 340; CF, arts. 183, § 3°; e 192; CC, art. 102); um dos efeitos jurídicos da posse a usucapião será limitado, devendo ser mantido, no entanto, a possibilidade de invocação dos interditos possessórios pelo particular.
- 9. Recurso especial não provido. (GRIFEI) RESP nº 1296964/DF Rel. Min. Luis Felipe Salomão Julg. Em 18/10/2016 DJ de 07/12/2016).

A fim de demonstrar com clareza o atual posicionamento do STJ sobre o tema, relevante transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão ao julgar o Recurso Especial nº 1296964/DF, cuja ementa foi acima transcrita:

Em suma, como exposto, não haverá alteração na titularidade dominial do bem, que continuará nas mãos do Estado, mantendo sua natureza pública. No entanto, na contenda entre particulares, reconhecida no meio social como a manifestação e a exteriorização do poder fático e duradouro sobre a coisa, a relação será eminentemente possessória e, por conseguinte, nos bens do patrimônio disponível do Estado, despojados de destinação pública, será plenamente possível – ainda que de forma precária -, a proteção possessória pelos ocupantes da terra pública que venham a lhe dar função social. (...)

Não se pode olvidar, por outro lado, que a ocupação por particular de um bem público abandonado/desafetado – isto é, sem destinação ao uso público em geral ou à uma atividade administrativa -, acaba por conferir justamente a função social da qual o bem está carente em sua essência.

Assim, como se vê, o atual posicionamento do Colendo STJ é no sentido de admitir que o particular que ocupe terras públicas possa ingressar com ação possessória em face de outro particular que almeje ocupar esse mesmo bem, de modo que, no âmbito da referida ação avaliar-se-á qual das partes, de fato, merece ter deferida a pretensão possessória, registrando-se que, em conflitos dessa natureza, como regra, fará jus ao reconhecimento possessório aquele que ocupar a área em cumprimento de sua função social.

Portanto, observa-se que à luz do posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça é plenamente possível o reconhecimento de proteção possessória em terras públicas dominicais desde que se trate de conflito entre particulares, não havendo que se falar, nesses casos, na extinção do feito sem resolução de mérito, sob a alegação de que em situações dessa natureza a relação existente entre o ocupante e a coisa seja de detenção, eis que, verdadeiramente, trata-se de posse.

3. REFERÊNCIAS

ASCENÇÃO, José de. Direito Civil. Reais. 5ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

CHEMERIS, Ivan. A função social da propriedade. O Papel do Judiciário Diante das Invasões de Terras. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

FERNANDES, Luís A. Carvalho. Lições de Direitos Reais. 4ª Ed. Lisboa: Quid Juris?, 2004.

FIDELIS, Ernani. Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XV: Da Posse. Rio de Janeiro. Forense, 2007.

GOMES, Orlando. Direitos Reais. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

JANUÁRIO, Rui; GAMEIRO, António. Direitos Reais. Lisboa: Quid Juris?, 2016.

JOSSERAND, Louis. Derecho Civil. Tradução de Cunchillos Santiago. Buenos Aires: Bosch, 1952. v. 3.

JUSTO, A. Santos. Direitos Reais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Direitos Reais. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. IV. Direitos Reais. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direitos Reais. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VIEIRA, José Alberto. Direitos Reais. Coimbra: Almedina, 2016.



A sede campestre da AMEPA vai se transformar em um clube

A Associação dos Magistrados do Pará (Amepa) vai fazer de sua Sede Campestre, na rodovia BR-316, um local de encontro para que os magistrados e seus familiares possam desfrutar de um aconchegante espaço de lazer e entretenimento - com piscina, quadra poliesportiva, salão de festas, churrasqueira e campo de futebol.

Essa obra vem sendo pensada com muito carinho para que o Clube da AMEPA possa ser usufruído por todos que fazem parte de nossa Associação.

Venha fazer parte desse sonho.

A AMEPA é de todos nós.





Localização

O clube Amepa, situado à margem da BR-316, de fácil acesso, reforça o sentido de encontro dos magistrados e das suas famílias em momentos de lazer.



Pórtico

O pórtico contemporâneo revela o novo momento do espaço em 2018.





Salão de Festas

Ponto de encontro das famílias e seus convidados, o salão de festas Amepa será uma nova opção em conforto para o seu quadro de sócios, aliado a tecnologia e estética.



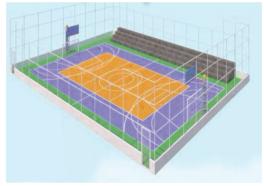
Piscina

Áreas de lazer e convívio farão parte dos finais de semana: momentos agradáveis para os associados



Quadra

A quadra será um espaço de muita diversão, podendo contribuir também para a formação esportiva de crianças e jovens. Será sem dúvida um espaço muito utilizado pelos associados.







ANÁLISE

BOICOTE AO JUDICIÁRIO TEM CONSEQUÊNCIAS INSTITUCIONAIS PERIGOSAS

Temos visto uma inusitada atenção de importantes segmentos da sociedade e da mídia para o tema da remuneração e do regime jurídico da magistratura. Seguindo adventício arrebatamento de consciência, requentam-se críticas que ora se assentam no atual cenário de retração econômica — ou já nem tanto, considerando-se o crescimento de 1% do PIB em 2017 —, ora se perdem nas ociosas satanizações do funcionalismo público. Ao mesmo tempo em que se comparam profissões as mais díspares,em linhas de argumentação que permitiriam justificar praticamente qualquer coisa, redescobrem-se parcelas já questionadas e justificadas, acobertam-se as respostas institucionais e obliteram-se os verdadeiros problemas e interesses envolvidos.

De todos os ataques, o mais recorrente diz respeito ao auxílio-moradia (ou, na dicção legal, ajuda de custo para moradia). A respeito, vale sempre lembrar que tal ajuda de custo, em relação ao Poder Judiciário, é parcela prevista na Lei Orgânica da Magistratura nacional (LC 35) desde 1979; mas dependia da regulamentação em lei, que até 2014 já existia em 18 estados, mas nunca existiu na União. Os juízes da União só começaram a recebê-lo



RODRIGO
TRINDADE
é presidente da
Associação dos
Magistrados da Justiça
do Trabalho da 4ª
Região (Amatra IV).



GUILHERME FELICIANO é presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Artigo publicado originalmente na revista Consultor Jurídico.

em 2014, ao ensejo da ACO 2.511 (para os juízes do Trabalho) e da AO 1.773 (para os juízes federais); e, logo depois, por força da Resolução CNJ 199, que finalmente regulamentou a matéria para toda a magistratura do país, com uniformidade, de modo que em nenhum estado ou tribunal se pague mais ou menos do que o valor nacionalmente fixado.

É fato, ademais, que muitos recebem a ajuda de custo para moradia, embora tenham imóvel próprio. Assim como, noutras plagas, paga-se vale-transporte a quem tem automóvel. Nos termos da lei em vigor, o auxílio-moradia independe de fatores pessoais e liga-se à característica profissional de transitoriedade de domicílio, como ainda ao dever legal que praticamente só existe para juízes e membros do Ministério Público: o de residir na jurisdição onde atual (para o que deveriam ter imóvel funcional disponibilizado pelo poder público; como geralmente não há, paga-se, em substituição, a referida ajuda de custo). Eis a ideia: compensar economicamente por despesas que, a rigor, o juiz não deveria suportar para cumprir o seu dever de residir na jurisdição.

É certo que toda remuneração de agentes públicos deve se submeter ao conhecimento e à aprovação popular. Logo, é plenamente democrático repensar — dentro do trâmite legislativo próprio - critérios para pagamento de verbas como o chamado "auxílio-moradia". E, mantendo-se o mesmo republicanismo, o exame só é sincero se evitar seletividades ocasionais e superar as assimetrias regionais — especialmente entre a União e os estados — que existiam até 2014. Para tanto, é imprescindível fazer uma necessária análise do amplo espectro de agentes de Estado que percebem tal parcela — o que inclui parlamentares, ministros de Estado e outras categorias de servidores públicos -, não raro sob criativas denominações, seja em espécie, seja por subvenções ou mediante comodato de imóveis públicos (o que, insista-se, era a forma original do "auxílio-moradia" dos magistrados, jamais honrada "(...) toda remuneração de agentes públicos deve se submeter ao conhecimento e à aprovação popular. Logo, é plenamente democrático repensar — dentro do trâmite legislativo próprio — critérios para pagamento de verbas como o chamado 'auxílio-moradia'"

no âmbito da União, senão para os ministros dos tribunais superiores, em Brasília).

A remuneração de agentes públicos consubstancia matéria que pode e deve ser definida pela população, por meio de seus representantes legítimos, com a maior transparência possível, observadas as balizas constitucionais. Professores, policiais e fiscais de tributos são essenciais ao funcionamento estatal; e dizer que devem ser bem pagos é de inequívoca verdade. Deve-se ter cuidado, porém, para que tal verdade não seja instrumentalizada como demagogia promocional. Avaliar e comparar rendimentos de categorias diversas de servidores públicos exige critério, distanciamento e análise de conjunto. Assim é que, por exemplo, apesar da essencialidade de suas funções, do nível de responsabilidades que os vincula (inclusive na dimensão criminal) e do rigor único na respectiva seleção, juízes não contam com direitos sociais comezinhos noutras categorias profissionais, como limitação de jornada, adicionais de horas extras, adicionais noturnos, adicional por tempo de serviço, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou mesmo

"Diversamente do que se dá nos demais ofícios, juízes guardam a especial restrição quanto ao exercício de quaisquer atividades paralelas que substancialmente lhes ampliem a remuneração. Podem tão-só exercer um cargo de magistério, e apenas um, nada mais. (...) De outra parte, a remuneração dos juízes e membros do Ministério Público é a mais transparente dentre todos os agentes políticos."

repouso semanal remunerado (considerando-se que, se houver sentenças a prolatar, deverá elaborá-las inclusive em finais de semana e nos feriados, observando os prazos legais, sem qualquer "compensação").

Diversas profissões — inclusive públicas possuem, além das parcelas citadas, vantagens específicas, como jornadas reduzidas (caso dos advogados, privados e públicos, dos jornalistas, dos engenheiros e dos bancários), aposentadorias especiais (caso dos policiais) e toda a sorte de gratificações, adicionais e prêmios. Tais vantagens são inegavelmente justas, porque (a) baseadas em peculiaridades dessas profissões, (b) derivam de lutas categoriais históricas e (c) decorrem de leis ou de acordos ou convenções coletivas de trabalho. E são "morais"? São. Porque, nos Estados de Direito, a Constituição e as leis delineiam os horizontes da moralidade pública. Não há boa moralidade fora dos parâmetros constitucionais ou legais.

Pois bem. Diversamente do que se dá nos demais ofícios, juízes guardam a especial restrição quanto ao exercício de quaisquer atividades paralelas que substancialmente lhes ampliem a remuneração. Podem tão-só exercer um cargo de magistério, e apenas um, nada mais. Além disso, enquanto no Brasil segue sem regulamentação o imposto federal sobre grandes fortunas — no texto constitucional desde 1988 — e os lucros e dividendos gerados pela atividade empresarial continuam inexplicavelmente livres da incidência de Imposto de Renda, os membros da magistratura e do Ministério Público da atualidade submetem-se aos mesmos regimes previdenciário e fiscal de todos os demais cidadãos, sem quaisquer distinções. Quanto ao IRPF, são descontados diretamente na fonte, com abate mensal de cerca de um terço de seus rendimentos brutos. Quanto ao regime previdenciário, desde o segundo semestre de 2013, todos os novos juízes e membros do Ministério Público passaram a se sujeitar basicamente às mesmas regras do Regime--Geral de Previdência Social, de modo que, ao se aposentarem, não receberão, da União, dos estados ou do Distrito Federal, mais do que o próprio teto do RGPS (isto é, cerca de R\$ 5,5 mil por mês). Para complementarem essa renda, terão de recolher mensalmente para fundos diversos, públicos ou privados.

De outra parte, a remuneração dos juízes e membros do Ministério Público é a mais transparente dentre todos os agentes políticos. Seguindo as disposições da Lei de Acesso à Informação, todas as despesas dos tribunais — incluindo a integralidade dos seus subsídios (isto é, seus "salários") e quaisquer vantagens adicionais — são publicadas na internet, com franco acesso público, ainda que em detrimento da privacidade e da segurança dos seus membros. São esses os dados que costumam ser ardilosamente manipulados em fakenews, fazendo com que valores extraordinários — como são as férias indenizadas (quando o são)

e o seu terço constitucional, o 13º salário e antigos passivos finalmente quitados — sejam "vendidos" como remunerações mensais ordinárias, para então se cunhar midiaticamente o "marajá" do Poder Judiciário. E não são poucos os que, de chofre, "compram" esse discurso, ora por ingenuidade, ora pela sanha sensacionalista ou, ainda, por pura demagogia política. Inconsequência, em uma ponta, e má-fé na outra.

Não há boa Justiça sem bons juízes. Toda profissão é única e guarda seus dramas e encantos. A magistratura tem difícil termo de comparação, porque julgar o semelhante — e fazer valer o julgado, com toda a força do aparato estatal — envolve a difícil ciência (dir-se-ia mesmo, talvez, a arte) de identificar, interpretar e fazer cumprir concretamente os mais importantes valores de convivência de uma nação. Vida, liberdade, honra, propriedade, igualdade, justiça social e toda a incomensurável riqueza de suas ordens valorativas: essa é a matéria-prima do trabalho dos poucos milhares de juízes e juízas que fazem valer a ordem jurídica brasileira em todo o território nacional. A definição do regime remuneratório de quem guarda tamanhas responsabilidades e se sujeita a tantas abstenções interessa não apenas a eles, juízes, mas a todos os cidadãos, porque é elemento fundamental para a definição da sua própria independência. Isto não está dito por nós, nem provém do nosso tempo; foi dito, na sua origem mais recente, pelos pais da maior democracia do nosso tempo. Foi dito por Madison, Hamilton e Jay, em vários dos 85 ensaios publicados em favor da aprovação da Constituição dos Estados Unidos, antes e depois dela, elaborados com base nos debates travados durante o ano de 1787, na Convenção Constitucional da Filadélfia, e recolhidos na conhecida obra O Federalista (The FederalistPapers), verdadeiro ícone da cultura jurídico-política ocidental.

Para a garantia do cidadão, o juiz — que deverá decidir sobre os direitos de cidadania com isenção e destemor — deve ter garantias.

"Não há boa Justiça sem bons juízes. Toda profissão é única e guarda seus dramas e encantos. A magistratura tem difícil termo de comparação, porque julgar o semelhante — e fazer valer o julgado, com toda a força do aparato estatal — envolve a difícil ciência (dir-se-ia mesmo, talvez, a arte) de identificar, interpretar e fazer cumprir concretamente os mais importantes valores de convivência de uma nação."

A Constituição de 5/10/1988 apontou-as no artigo 95: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. E associada a essa garantia republicana, sobreveio, com a Reforma Administrativa de 1998 (EC 19), o direito constitucional à revisão geral anual das remunerações no serviço público, correlata e contemporânea à fixação dos subsídios da magistratura e do Ministério Público em parcela única. E, no entanto, o que se vê, neste momento histórico, é que o valor real dos subsídios da magistratura, relativamente àquele valor fixado em parcela única no primeiro lustro dos anos 2000, já experimenta uma perda inflacionária de aproximadamente 40%. Onde está, pois, o direito constitucional desses juízes? E, por conseguinte, onde está a garantia do cidadão, se o Poder Judiciário vive, no particular, refém dos humores políticos do parlamento?

"Todo o quadro atual obriga que grande parte do trabalho de representantes das instituições (presidentes de tribunais e dirigentes associativos) passe a ser o de implorar, nos corredores do Executivo e do parlamento, o simples cumprimento da letra da Constituição. Onde está a independência?"

Estamos muito distantes da efetividade judiciária desejada, mas não se pode dizer que haja descumprimento de deveres institucionais. É sempre bom lembrar que o Judiciário brasileiro, com quase 30 milhões de processos baixados por ano, segue como o mais produtivo do planeta. E em todas as suas instâncias. Em média, cada juiz brasileiro resolve quase seis processos por dia — não há qualquer nação que alcance números próximos. Enquanto o Supremo Tribunal Federal julgou em 2017 mais de 123 mil processos anuais, a Suprema Corte dos EUA decidiu cerca de 8 mil demandas. No Reino Unido, não se chega a uma centena de ações por ano.

Em grande parte, o debate formado sobre remuneração do Judiciário anima-se na orientação geral e saudável de repúdio popular à corrupção e à apropriação privada das riquezas nacionais. A imprensa nacional mantém-se como pilar essencial das estruturas democráticas, angariando, apresentando e buscando reflexão acerca de informações relevantes, como a remuneração de todos os agentes públicos. Não se trata aqui de estabelecer simplificações monológicas de eleição de aliados ou inimigos

corporativos, mas de chamar a uma reflexão mais rica e profícua. E, para mais, juízes e membros do Ministério Público jamais estarão imunizados de críticas nem devem receber cheque em branco para fixação de suas remunerações. Se queremos, realmente, levar a sério as novas orientações de trato adequado do poder público, devemos ter claro que a crise ética nacional não vem do Judiciário, mas nele encontra sérios exemplos de combate eficaz. Juízes e juízas estão muitíssimo mais próximos da materialização instrumental desses novos valores que partícipes de maltratos públicos.

De outro turno, fato é que, desde a instituição dos subsídios em parcela única, os membros do Judiciário e do Ministério Público jamais reivindicaram "aumento", na acepção estrita da palavra. Têm pedido, sim, a parcial reposição das perdas inflacionárias, ante o patente descumprimento do comando constitucional de revisão anual daqueles mesmos subsídios. E têm logrado pouco sucesso, o que nos leva ao quadro atual: a magistratura nacional começa a se reconhecer como alvo explícito de uma prática exclusiva, inédita e sistemática de estrangulamento de todo um Poder de Estado, a partir de um ignóbil — e inconstitucional - arroxo remuneratório. Deveria calar-se? Há pouco, uma "carta aberta" subscrita por mais de 18 miljuízes e membros do Ministério Público, originalmente deflagrada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, revelava o inevitável: não pretendem se calar.

Todo o quadro atual obriga que grande parte do trabalho de representantes das instituições (presidentes de tribunais e dirigentes associativos) passe a ser o de implorar, nos corredores do Executivo e do parlamento, o simples cumprimento da letra da Constituição. Onde está a independência?

Além de produzir dolorosos problemas individuais, o boicote ao Judiciário tem consequências institucionais perigosas. A irre-

dutibilidade de vencimentos guarda o valor histórico internacional de assegurar a independência da função judicante. Quando é reiteradamente descumprida e acompanhada de amputações orçamentárias, aprofunda-se o cenário de ruptura de convivência institucional. Há, cada vez mais claramente, um escancarado esforço de inviabilização de todo um Poder de Estado que evidentemente compromete o ideal constitucional de separação, harmonia e interindependência entre os Poderes da República.

Assim como os protestos de 2013 não eram por apenas 20 centavos, mas por moralidade pública, a questão do modelo remuneratório das magistraturas nacionais transcende o paupérrimo discurso das verbas singulares, aliás insignificantes, quando comparadas aos verdadeiros desvios públicos que o próprio Poder Judiciário tem revelado. Diz com a própria independência das juízas e dos juízes brasileiros.

Do mesmo modo, a luta séria pelo aperfeiçoamento ético das finanças públicas não se produz a partir de uma moral ocasional, seletiva e oportunista, com ares de insinceridade. Há pouco, a Folha de S.Paulodivulgava que o relator da comissão especial que analisa o PL 6.726/2016 (a "lei do extrateto") — áspero crítico do "auxílio-moradia" pago a juízes que têm imóveis próprios onde exercem jurisdição — tem imóvel próprio em Brasília... e recebe o "auxílio-moradia" dos parlamentares. Onde está a coerência? E a quem serve o discurso que não se reflete no agir privado?

Há que ter toda cautela e rigor com a adequação remuneratória de agentes públicos, é certo. Mas isso pouco ou nada significa se tais cuidados não se fizerem acompanhar pelo necessário zelo para com as funções últimas da atividade judicante e das garantias constitucionais que a cercam. Convém, sim, discutir um modelo remuneratório único para toda a magistratura nacional, que não permita assimetrias federativas ou parcelas ordinárias que

"As magistraturas têm se dedicado ao combate dos piores males nacionais: a corrupção endêmica, o despotismo das potências econômicas, a injustiça social. Por que, agora, passam a ser repentinamente difamadas, com ódios incomuns, nos principais veículos de comunicação do país?"

não se justifiquem nacionalmente. Mas convém, ainda antes, combater o uso de estruturas de poder para retaliar ou inviabilizar o exercício autônomo e independente dos agentes do Poder Judiciário e do Ministério Público.

As magistraturas têm se dedicado ao combate dos piores males nacionais: a corrupção endêmica, o despotismo das potências econômicas, a injustiça social. Por que, agora, passam a ser repentinamente difamadas, com ódios incomuns, nos principais veículos de comunicação do país?

Em nossa capengante democracia, será melhor recusar o conforto das suposições de que algo dessa monta possa ser por acaso. Geralmente não é. Voltemos então a Jay, Madison e Hamilton: "O que é o próprio Governo, senão a maior das críticas à natureza humana? Se os homens fossem anjos, não seria necessário governo algum. Se os homens fossem governados por anjos, o Governo não precisaria de controles externos nem internos". Que venham os controles, porque são inerentes à República. Mas que sejam recíprocos e proporcionais, porque não há anjos entre nós. O controle absoluto e midiático, que faz exultar o público circundante, não é próprio das democracias. É próprio dos verdugos.



"Deixar de votar não resolve o problema do país"

Desembargadora Célia Pinheiro, que vai presidir as eleições de 2018 no Pará, conclama a sociedade a ir às urnas com plena consciência cívica

Há 26 anos atuando na magistratura paraense, a desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro tem a responsabilidade de coordenar, neste ano de 2018, na condição de presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE), as eleições gerais em que serão eleitos candidatos para os cargos de presidente, governador, senadores e deputados federais e estaduais.

A preocupação da magistrada não está apenas na preparação das eleições e gestão do TRE-PA,

missão esta que vem sendo exercida com louvor com o apoio dos servidores, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça com o agraciamento do Selo Diamante. Ela se estende, sobretudo, à consciência cidadã, ressaltando a importância do voto como instrumento da democracia, e a necessidade de se exercer esse direito. "É importante que se reflita acerca do significado político e da força decisiva que o ato de votar carrega na sua gênese", declarou, lembrando as várias fases do Brasil desde a colônia até os dias atuais, sendo incisiva na afirmação de que, neste País, "a democracia nãopode ser subestimada".

Nesta entrevista, Célia Regina discorre sobre os efeitos da crise política que assola o Brasil e faz um alerta aos eleitores: "Deixar de votar não resolve o problema do país e sim o agrava. É que, invariavelmente, com ou sem o seu voto, alguém será eleito e quanto mais distante sua vontade estiver deste processo, mais você permite que outros escolham em seu lugar e fomenta que o façam por interesses pessoais, porque se a consciência cívica se esvazia, o que resta são favores e jogos de interesses e assim o caos se estabelece em definitivo".

Outro ponto abordado na entrevista é a carreira da magistratura, "muitas vezes espinhosa", mas finaliza afirmando que "não há maior recompensa ao final do dia do que, numa rápida reflexão, lembrar-se que naquele dia foi possível dar solução aos problemas de tantas pessoas, de tantas famílias, comunidades, cidades até, que dependem disso para seguirem suas vidas, com um "sim" ou com um "não", mas com uma resposta; e nós, juízes, assumimos este papel diante deles: o de responder, com nosso conhecimento e com nossas almas, porque, antes e ao final de tudo, sem humanidade não se pode tratar com o homem".

● A Justiça Eleitoral do Pará foi premiada pelo CNJ com o Selo Diamante do Justiça em Números pela excelência, sobretudo, na gestão de informações e prestação jurisdicional. O que isso significa para o TRE-PA e o que o levou a essa condição máxima? A obtenção do Selo Justiça em Números na categoria Diamante para um tribunal da Justiça Eleitoral foi uma realização pioneira do TRE do Pará. Ter alcançado esta honraria significa que preenchemos mais de 90% dos requisitos avaliados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ na premiação que foi concedida em novembro de 2017.

A avaliação do CNJ, que é realizada anualmente, leva em conta vários aspectos da gestão dos tribunais, que perpassam a qualidade da prestação jurisdicional. São avaliados desde o nível de transparência das informações que são dispostas ao cidadão, até aspectos relacionados à promoção da participação desse mesmo cidadão na definição das metas do Poder Judiciário.

Esta condição máxima só foi possível com a colaboração de todos que atuam na Justiça Eleitoral do Pará. Definimos internamente um Grupo de Trabalho que atuou em várias frentes da gestão, com o objetivo de melhorar nossos procedimentos internos, o que, em última análise, refletiu no reconhecimento do CNJ ao TRE-PA, por meio do Selo Diamante.

"O poder/dever de votar deve, necessariamente, materializar-se no processo eleitoral e assim existir de forma responsável e lídima, sob pena de que, por uma linha transversa, a democracia venha a perecer sob o flagelo de sua base fundamental (...)"

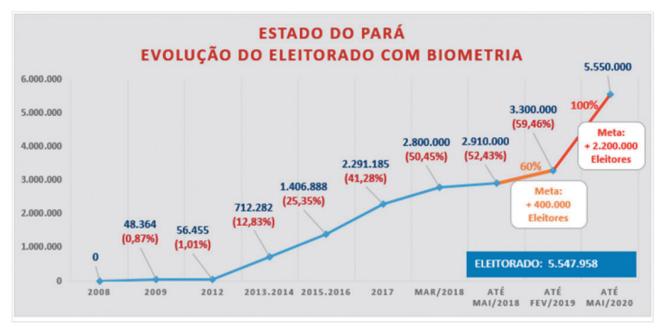


Figura 1. Gráfico - Eleitores Paraenses Biometrizados x Tempo - Projeção até 2020.

Por conta também desse desempenho nacional, o TRE-PA tem recebido instituições em um intercâmbio de boas práticas na administração pública. Como se dá essa troca de experiências e que resultados práticos isso pode trazer?

A dinâmica que se instaura com o reconhecimento de boas práticas, a exemplo da premiação do Selo Justiça em Números do CNJ, é a mais salutar para toda a Administração Pública. O compartilhamento de boas soluções, que atendam de forma eficaz aos anseios da sociedade, é fundamental, ainda mais em tempos de restrições orçamentárias que reclamam por uma maior eficiência do gasto público. Depois da premiação do Selo Diamante, temos sido demandados por outros tribunais, através de visitas presenciais, e-mails e ofícios, sobre as experiências que colocamos em prática. A formação de uma rede em torno de experiências positivas só fortalece as instituições públicas. Ao final, quem sai ganhando é a sociedade.

• Até 2022 a votação no Brasil deverá ser exclusivamente biométrica. Como o Pará está nesse cenário?

Com a apresentação da Resolução nº 23.440/2015, pelo TSE, durante a gestão do Ministro Dias Toffoli, o projeto de cadastramento biométrico de eleitores ganhou novos e arrojados rumos, principalmente com a introdução da coleta ordinária (não obrigatória), que permitiria que municípios com grande número de eleitores, como Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte, pudessem ser cadastrados em períodos de até dois pleitos eleitorais (04 anos).

Além deste fator de impulsão, foram também adquiridos novos equipamentos para implantação deste modelo em todo o país; bem como estabelecidas metas de atendimento para elevar à completude, em 2022, os menos de 17% de eleitores até então biometrizados. Tais esforços se voltam, sobretudo, para garantir a plataforma de implantação da Identidade Civil Nacional, projeto de iniciativa da Justiça Eleitoral, consubstanciado na Lei nº 13.444/17.

No Pará, estes reflexos de expansão e metas não foram diferentes do cenário nacional. Desde 2009, apesar das características bastante peculiares de relevo e dispersão geográfica da segunda maior unidade da federação do país, o Tribunal Regional Eleitoral traçou estratégias de parcerias com os diversos entes públicos e a cada ciclo elevou a quantidade de eleitores e municípios simultâneos cadastrados (figuras 1 e 2). Foram promovidas ações itinerantes em ilhas, aldeias indígenas, comunidades ribeirinhas, regiões de serra e floresta, levando a cidadania a todos os rincões desta região, não só revisando os eleitores originais, mas também incluindo tantos outros, que, por força das dificuldades locais, eram alijados do processo democrático.

Nesta última gestão (biênio 2017-2018), além de revisarmos a capital, com 1.043.219 eleitores, levamos o cadastro obrigatório a mais 30 localidades no interior e instalamos, em menos de 06 meses, a modalidade ordinária de atendimento em 72 Cartórios Eleitorais, com alcance a mais 117 municípios (figura 4), além de mais de 100 ações itinerantes realizadas nas 06 mesorregiões do Estado.

Em linhas gerais, todas as medidas de implantação vão aprimorando um processo local de custos e metas no cadastro eleitoral do Pará e nos preparam para uma rápida revisão, a fim de que todos os 5.547.958 de eleitores, dispersos nos seus 144 municípios, possam ter o novo Documento Nacional de Identificação (DNI) e seus serviços agregados. Neste sentido, espera-se que, nas Eleições Municipais de 2020, os paraenses elejam seus representantes por meio da ferramenta mais moderna, segura e, consequentemente, democrática disponível: o voto biométrico.

• Quando se fala em Justiça Eleitoral, imediatamente se remete à democracia. Nesse contexto se destaca o cidadão como sujeito de direitos e o poder de seu voto. Que mensagem a senhora pode repassar ao cidadão no que diz respeito à importância e valorização desse instrumento de cidadania?

Aos cidadãos que irão às urnas em outubro deste ano, eu deixo mais que uma mensagem. Faço um alerta.

Inevitável é abordar o tema da eleição sem pensar na crise política, hoje estampada na imagem e no sentir do nosso país. Esta crise traz, como consequência imediata, um descrédito generalizado na classe política e isto leva à desmotivação do eleitor.

Tem se firmado o senso comum de que não há candidatos idôneos para honrar a representação popular e que, sendo assim, a melhor opção é a invalidação do voto ou a simples abstenção deste direito.

É importante que se reflita acerca do significado político e da força decisiva que o ato de votar carrega na sua gênese.

Em um país que nasceu colônia; se tornou império; fez-se república; engatinhou a república democrática; seguiu por 15 anos em um governo ditatorial; respirou democracia por mais 18 anos; depois passou 25 anos sob os grilhões da ditadura militar; para então emergir aos ares democráticos novamente. Para este país, a democracia não pode ser subestimada.

"Muitas vidas se sacrificaram pela causa democrática. Sacrifícios no sentido de doação, mas também na acepção mais aguda da expressão: muitas pessoas morreram para que o Brasil se tornasse um país democrático novamente.

Esse caminhar deixou um rastro que não pode ser esquecido, tampouco mitigado. Muitas vidas se sacrificaram pela causa democrática. Sacrificios no sentido de doação, mas também na acepção mais aguda da expressão: muitas pessoas morreram para que o Brasil se tornasse um país democrático novamente.

Sobre esta premissa, aflora então o questionamento que coincide com o alerta que mencionei a princípio: por quê? O que faz do regime democrático de governo algo tão valioso que mereça ser objeto de uma saga ainda em curso? – sim, porque vivemos, ontem e hoje, uma saga pela democracia.

A esta pergunta eu respondo que, no seio da democracia, está o maior bem que uma nação pode dispor: a liberdade. Então, chegamos a um impasse: ainda que seja o voto a "voz" viva da vontade política de um povo, de que adianta este poder se seus titulares não sabem ou não querem exercê--lo? O poder/dever de votar deve, necessariamente, materializar-se no processo eleitoral e assim existir de forma responsável e lídima, sob pena de que, por uma linha transversa, a democracia venha a perecer sob o flagelo de sua base fundamental, o que, melhor dizendo, significaria a formação de representantes, não pela escolha, mas pela omissão dos eleitores. Isto, em último plano, representaria o golpe de morte do regime democrático e o retrocesso a modelos anacrônicos de governo, na contramão da história mundial e do pensamento ideológico abraçado por nossa Carta Cidadã.

É certo que há dificuldades para se escolher o candidato ideal e, muito possivelmente, esta figura nem exista no plano concreto. Porém, é imperioso que cada cidadão compreenda que ele votando ou não em alguém, haverá um vencedor; e que, quanto menos ele participar desta escolha, mais estará contribuindo para que vença aquele menos compromissado com os interesses genuinamente populares. Deixar de votar importa em permitir que prevaleçam as distorções eletivas, que podem se resumir na "escolha" daquele que mais e melhor propaganda fizer na campanha eleitoral.

Antes de conceber a noção de que não há quem

o represente, proponho ao eleitor que procure conhecer esses candidatos, que pesquise o histórico, que conheça as plataformas de governo dos candidatos e dos partidos envolvidos no pleito eleitoral. A partir daí, certamente haverá mais embasamento na hora da escolha, que virá sim, porque na vida, nós só adquirimos condição de decidir sobre aquilo que conhecemos.

Neste sentido, firmo este meu alerta aos cidadãos: deixar de votar não resolve o problema do país e sim o agrava. É que, invariavelmente, com ou sem o seu voto, alguém será eleito e quanto mais distante sua vontade estiver deste processo, mais você permite que outros escolham em seu lugar e fomenta que o façam por interesses pessoais, porque se a consciência cívica se esvazia, o que resta são favores e jogos de interesses e assim o caos se estabelece em definitivo. Portanto, minha mensagem é a seguinte: apodere-se verdadeiramente do seu voto e não se furte de ser cidadão; e que o faça com consciência política, porque somente o voto qualificado pode refletir em dias melhores e bem sabemos o quanto precisamos que eles venham!

A senhora é uma juíza de carreira e já percorreu várias comarcas no Estado atuando tanto na Justiça estadual como eleitoral. Como foi a sua trajetória até aqui? Que dificuldades enfrentou e de que maneira buscou superá-las?

*A magistratura é uma carreira muitas vezes espinhosa. Além das naturais agruras do dever institucional de dizer o direito, onde o risco de errar acarreta consequências graves (já que nas demandas se discutem nada menos que os bens da vida), existem diversos fatores que tornam sacrificada a vida do juiz.

No Brasil, com o insipiente desempenho das instituições jurídicas, associadoa uma cultura avessa aos meios alternativos de resolução de conflitos, a judicialização destes conflitos fez-se inevitável, o que fomentou o fenômeno do inchaço do Judiciário, urgindo por medidas drásticas, voltadas a imprimir mais eficiência no julgamento das demandas crescentes. Isto impõe incisiva pressão

aos órgãos julgadores e, caminhar, a um só tempo, na linha tênue entre a qualidade e a quantidade dos julgados, é tarefa deveras tortuosa.

Isto se eleva diante de dimensões continentais, mergulhadas no atraso provocado pelo baixo desenvolvimento econômico-social, tal qual se dá na Região Norte. O Estado do Pará, que possui elevados vazios demográficos, extensas regiões ribeirinhas e baixo índice de desenvolvimento humano (IDH), reclama que os juízes residam em locais longinquos e de precário acesso, o que torna muito menos atrativo o ingresso na carreira.

Minha trajetória percorreu todos estes percalços, com dois elementos que considero pontuais em relação à atualidade, quais sejam a informática e as metas do CNJ. Ambas são de indiscutível importância, na celeridade e facilitação dos trabalhos, como ainda, em último plano, na efetiva distribuição da justiça. Os mecanismos facilitadores da informática possibilitam o maior controle da produtividade dos magistrados pela sociedade, o que, no passado, não era preocupação tão lancinante como atualmente. Pessoalmente, considero salutares as medidas atuais, tomadas pelo CNJ nessa busca.

Isto porque, não obstantes todas as dificuldades enfrentadas pelos julgadores, a prestação jurisdicional é nosso maior mister.

É óbvio que o ideal seria um Judiciário dotado de mais servidores e magistrados, para dar vasão à demanda. Contudo, não se pode olvidar o contexto histórico envolvido, e, diante disso, não vislumbro outra solução senão a que sempre dei ao enfrentamento dos diversos obstáculos com os quais já me deparei: trabalho, trabalho, trabalho e muito amor pelo trabalho. É que, apesar de tantas dificuldades, nós, magistrados, não podemos jamais esquecer que fizemos um juramento diante de uma sociedade que nos depositou confiança: o de julgar com imparcialidade. E não há maior recompensa ao final do dia do que, numa rápida reflexão, lembrar-se que naquele dia foi possível dar solução aos problemas de tantas pessoas, de tantas famílias, comunidades, cidades até, que dependem disso para seguirem suas vidas, com um "sim" ou com um "não", mas com uma resposta; e nós, juízes, assumimos este papel diante deles: o de responder, com nosso conhecimento e com nossas almas, porque, antes e ao final de tudo, sem humanidade não se pode tratar com o homem.

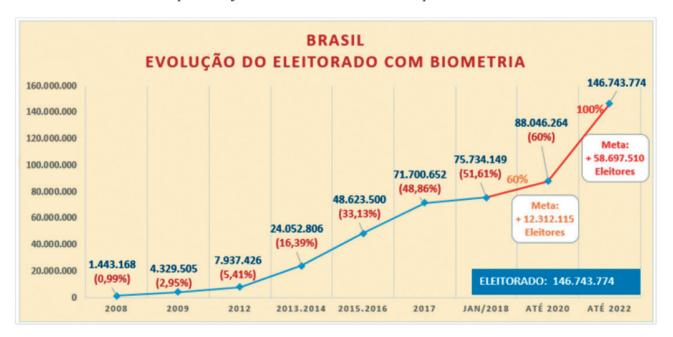


Figura 3. Gráfico - Eleitores Brasileiros Biometrizados x Tempo - Projeção até Eleição de 2022.

MOMENTOS DA AMEPA



MOMENTOS DA AMEPA

































ESTAMOS NO AR AOS DOMINGOS, ÀS 9H30

NO CANAL TERRAVIVA COM REPRISE NAS SEGUNDAS, ÀS 13H30 E NAS QUARTAS, ÀS 7H











